

Felipe Felix Souza Dos Santos

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MINAS GERAIS: UM  
DIAGNÓSTICO DE SUA ATUAL CONJUNTURA E SUAS PERSPECTIVAS  
NO SISTEMA PRISIONAL MINEIRO**

Belo Horizonte, MG  
2017

Felipe Felix Souza dos Santos

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MINAS GERAIS: UM  
DIAGNÓSTICO DE SUA ATUAL CONJUNTURA E SUAS PERSPECTIVAS  
NO SISTEMA PRISIONAL MINEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Administração Pública.

Orientadora: Pra. Ma. Amanda Mátar de Figueiredo

Belo Horizonte  
2017

S237m Santos, Felipe Felix Souza dos.  
O monitoramento eletrônico em Minas Gerais [manuscrito] : um diagnóstico de sua atual conjuntura e suas perspectivas no sistema prisional mineiro / Felipe Felix Souza dos Santos. – 2017.  
[10], 96 f. : il.

Monografia de conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2017.

Orientadora: Amanda Mátar de Figueiredo

Bibliografia: f. 69-72

1. Vigilância eletrônica – Minas Gerais. 2. – Monitorização eletrônica de prisioneiros – Minas Gerais. 3. Sistema penitenciário – Minas Gerais. I. Figueiredo, Amanda Mátar de. II. Título.

CDU 343.81(815.1)

Felipe Felix Souza dos Santos

O monitoramento eletrônico em Minas Gerais: um diagnóstico de sua atual conjuntura e suas perspectivas no sistema prisional mineiro

Monografia apresentada no Curso de graduação em Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Administração Pública.

Aprovado na Banca Examinadora

---

Pra. Ma. Amanda Mátar de Figueiredo.

Orientadora.

---

Prof. Dr. Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz.

---

Profa. Dra. Karina Rabelo Leite Marinho.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.

Agradeço primeiramente aos meu pais, Mário e Maria, e minha irmã, Juliana, por estarem sempre ao meu lado. Agradeço também aos amigos que fizeram parte dessa caminhada comigo na Fundação João Pinheiro e, por fim, à minha orientadora, Amanda, pela paciência e ajuda, que foi essencial na elaboração desse trabalho.

Alles aber ist geworden; es gibt keine ewigen Tatsachen: so wie es keine absoluten Wahrheiten gibt<sup>1</sup>.

(Friedrich Wilhelm Nietzsche)

---

<sup>1</sup> Tudo se torna; não existem fatos eternos: então não existem verdades absolutas.

## RESUMO

Assim como no Brasil de forma geral, o monitoramento eletrônico é um assunto muito recente em Minas Gerais, onde começou a ser executado como política pública apenas em 2012. O monitoramento eletrônico surge como uma, dentre um conjunto de respostas à situação caótica em que se encontra o sistema prisional tradicional, se apresentado, ainda que em tese, como uma alternativa viável e mais humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade. O objetivo do presente trabalho é caracterizar o uso do monitoramento eletrônico em Minas Gerais à luz da experiência internacional e, ainda que de forma embrionária, da experiência nacional com a utilização da vigilância eletrônica e dos apontamentos feitos pela literatura especializada, a fim de identificar se sua aplicação e execução, da maneira como é feita atualmente, é efetivamente capaz de mitigar os problemas apresentados pelo sistema prisional tradicional e promover a reinserção social de apenados, assim como aponta os principais discursos favoráveis a sua implantação, ou se acaba por expandir a capacidade punitiva do Estado, que é a principal crítica que os modelos recentemente adotados no Brasil recebem. Para identificar a visão institucional sobre o monitoramento eletrônico e suas perspectivas dentro do sistema prisional mineiro, foi realizada uma análise qualitativa de dados obtidos através de entrevistas semiestruturadas com os seguintes funcionários públicos envolvidos com a vigilância eletrônica em Minas Gerais: uma Defensora Pública, um Promotor de Justiça e o Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas da Secretaria de Estado de Administração Prisional. A análise dos dados qualitativos e quantitativos apontou, em Minas Gerais, para uma expansão da capacidade punitiva do Estado ao se utilizar o monitoramento eletrônico no sistema prisional mineiro, embora seja possível identificar uma preocupação das instituições em promover uma maior humanização e proteger os direitos com a implantação desse projeto, mesmo que isso ainda não se reflita de forma tão direta nos resultados.

**PALAVRAS-CHAVE:** monitoramento eletrônico – sistema prisional mineiro – reinserção social – tornozeleira eletrônica – capacidade punitiva do Estado

## **ABSTRACT**

As in Brazil in general, electronic monitoring is a very recent issue in Minas Gerais, where it began to be implemented as a public policy only in 2012. Electronic monitoring emerges as one of a set of responses to the chaotic situation in which the traditional prison system finds itself, albeit in theory, as a viable and humane alternative to the custodial sentence. The objective of the present work is to identify, in the light of the international experience and, in an embryonic way, the national experience with the use of electronic surveillance and the notes made by specialized literature, if the application and execution of electronic monitoring in Minas Gerais, as it is currently done, is effectively able to mitigate the problems presented by the traditional prison system and to promote the resocialization of grievances, as well as to point out the main discourses favorable to its implementation, or to expand the punitive capacity of the State, which is the main criticism that the models recently adopted in Brazil receive. In order to identify the institutional vision on electronic monitoring and its perspectives within the prison system of Minas Gerais, a qualitative analysis of data obtained through semi-structured interviews with the following public officials involved with electronic surveillance in Minas Gerais was carried out: a Public Defender, a Promoter of Justice and the Superintendent of Management of Vacancies and Alternative Custodies of the Secretariat of State for Prison Administration. The analysis of the qualitative and quantitative data pointed to an expansion of the State's punitive capacity in the use of electronic monitoring in Minas Gerais, although it is possible to identify a concern of the institutions to promote greater humanization and protect the rights with the implementation of this project, even though this is still not reflected so directly in the results.

**KEYWORDS:** electronic monitoring - prison system of Minas Gerais - social reinsertion - electronic anklet - punitive capacity of the State



## LISTA DE SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados  
ASPLAN – Assessoria de Planejamento.  
DPMG – Defensoria Pública de Minas Gerais  
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional  
FBI – Federal Bureau of Investigation  
GPS – Global Positioning System  
LEP – Lei de Execuções Penais federal – Lei 7.210/1984  
MJ – Ministério da Justiça  
MPMG – Ministério Público de Minas Gerais  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
PCMG – Polícia Civil de Minas Gerais  
PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais  
RMBH – Região Metropolitana de Belo Horizonte  
RISP – Região Integrada de Segurança Pública  
SEAP – Secretaria de Estado de Administração Prisional  
SEDS – Secretaria de Estado de Defesa Social  
SUSEP – Subsecretaria de Segurança Prisional  
SGVCA – Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas  
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
UGME – Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Evolução da população prisional (em mil) x número de vagas (em mil) no Brasil – 2000 a 2014

Gráfico 2: Total de vagas x população prisional no sistema prisional mineiro – 2003 a 2016

Gráfico 3: Evolução da população prisional em Minas Gerais – 2003 a 2016

Gráfico 4: População prisional mineira por regime de pena – Outubro/2017

Gráfico 5: Quantidade de presos por sexo em Minas Gerais – Outubro/2017

Gráfico 6: Quantidade de presos por cor da cútis (autodeclarada) em Minas Gerais – Outubro/2017

Gráfico 7: Representação (em %) dos regimes na população prisional mineira – Out/2017

Gráfico 8: Número de monitorados em Minas Gerais por regime – 2015 e março/2017

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Quantitativo de registros de violência doméstica e familiar contra a mulher por RISP, ano e semestre.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2. BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>19</b>
2.1. Evolução Histórica da Pena Privativa de Liberdade.....	19
2.2. Os Sistemas Penitenciários.....	21
2.3. As Funções da Pena.....	23
2.4. Situação atual da pena privativa de liberdade.....	24
<b>3. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....</b>	<b>27</b>
3.1 A Gênese e a Aplicação do Monitoramento Eletrônico pelo Mundo.....	28
3.2. Experiência Nacionais.....	37
3.3. Principais debates acerca da implementação do monitoramento eletrônico....	39
<b>4. O SISTEMA PRISIONAL MINEIRO.....</b>	<b>43</b>
<b>5. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MINAS GERAIS.....</b>	<b>49</b>
5.1. Regime Jurídico.....	50
5.2. Estrutura Organizacional.....	53
<b>6. DIAGNÓSTICO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MINAS GERAIS.....</b>	<b>55</b>
6.1. Números do Monitoramento Eletrônico.....	55
6.2 Arranjo Institucional para o Monitoramento Eletrônico.....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>73</b>
<b>APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada aplicada ao Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativa, Defensora Pública e Promotor de Justiça.....</b>	<b>73</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>74</b>
ANEXO A - LEI Nº 12.258/2010.....	74
ANEXO B - LEI ESTADUAL Nº 19.478/2011.....	77
ANEXO C - LEI Nº 12.403/2011.....	83
ANEXO D - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDS/TJMG/MPMG/ PMMG/PCMG/OAB – MG Nº 205/2016.....	92

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional passa por uma crise que não é recente, apresentando problemas cujas soluções se dão apenas no médio e longo prazo. A superlotação carcerária e a falta de estrutura e serviços adequados são recorrentes nos sistemas prisionais de diversas nações e, segundo Gomez apud BITENCOURT, 1993, p. 163:

As graves deficiências das prisões não se limitam a narrações de alguns países; ao contrário, existem centros penitenciários em que a ofensa à esubdesenvolvidas

Tais questões inviabilizam o cumprimento da Lei de Execução Penal<sup>2</sup> e levantam questionamentos acerca da capacidade da pena privativa de liberdade em cumprir suas finalidades, principalmente sua finalidade ressocializadora. Segundo Bitencourt (1993), os altos índices de reincidência e os efeitos criminógenos da prisão seriam indicadores que demonstram que o sistema prisional se encontra em crise, de sorte que:

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 1993, p.162)

Recentemente, discute-se que a prisão deixou de ter como fim a reinserção social dos internos e passou a ser utilizada pelo Estado como um instrumento para punir e remover do convívio social as camadas sociais mais pobres, assim:

O cárcere representa um instrumento de exclusão do convívio social, que priva a liberdade das pessoas intituladas criminosas. Estas são representadas por grande parte da população que, por serem excluídos, ou seja, considerados lixo, devem ser jogados no lixão (que representa o cárcere) (BAUMAN apud FRANÇA; DINIZ, 2010 p. 5)

Diante dessa concepção, surge uma discussão sobre a reforma do sistema prisional e a adoção de alternativas penais que consigam reduzir ou substituir, de maneira efetiva, a pena de privação de liberdade, a fim de facilitar a reinserção dos indivíduos encarcerados na sociedade e evitar sua exposição aos efeitos negativos gerados pelo encarceramento. Segundo Ríó e Parente (2006):

O período atual é caracterizado por uma expansão das penas de prisão e de serviços comunitários para certas categorias de desviantes, paralelamente à implementação de estratégias de controle social que não são genuinamente

---

<sup>2</sup> A Lei de Execução Penal, Lei federal nº 7.210 de 1984, estabelece os direitos dos que se encontram encarcerados nas penitenciárias brasileiras, assim como o processo de reinserção social.

excludentes, pois não envolvem segregação ou expulsão, o que leva Roger Matthews (2003, p.326) a afirmar que as formas de intervenção tendem, cada vez mais, a focar o controle severo da conduta ou envolver, em contraste, um baixo nível de acompanhamento, objetivando dissuadir os desviantes em potencial por meio do uso crescente da vigilância, da implantação da segurança privada ou mesmo da prevenção pelo desenho ambiental (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011, p.102)

Essa reforma tem ocorrido nas últimas duas décadas, segundo Garland apud OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011, nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, onde se desenvolve uma expansão da infraestrutura relativa à prevenção do crime em âmbito local, por meio do envolvimento das comunidades, objetivando a difusão de práticas relacionadas à prevenção do delito, em que:

“A nova estrutura é fortemente orientada para um conjunto de objetivos e prioridades – prevenção, segurança, redução de danos, redução de perdas, redução de medos” (GARLAND, 2008, p.63), distintos dos objetivos tradicionais da justiça criminal. Existe, portanto, concomitantemente à política criminal orientada para segregação punitiva e utilização do direito penal como instrumento simbólico, um novo compromisso no âmbito local com uma estratégia denominada *parcerias preventivas*. (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011, p.102)

O avanço tecnológico vivido pela sociedade nas últimas décadas introduz um interessante debate político-criminal, levantando críticas e esperanças quanto a possibilidade de se incorporar determinados mecanismos de vigilância eletrônica ao marco tradicional das sanções penais e em relação ao que se espera alcançar com a introdução dessa medida, se é sua utilização como um instrumento adicional de controle ou como um verdadeiro substituto ao cárcere (CORRÊA, 2012).

Tendo em vista esse panorama, o primeiro registro sobre a ideia do monitoramento eletrônico de pessoas data da década de 1960 com um professor de psicologia, Ralph Schwitzgebel, da Universidade de Harvard. Nos anos 1970, o monitoramento eletrônico foi apresentado como uma alternativa real ao cárcere privado por L. Barton e Gerald Smith, sendo efetivamente implantado em 1983, quando o Juiz Jack Love, nos Estados Unidos, sentenciou pela primeira vez um infrator ao uso do monitoramento eletrônico. Pode-se dizer em síntese que:

Em linhas gerais, o monitoramento eletrônico, mais adotado mundialmente, nada mais é do que um aparelho tecnológico de supervisão acoplado em tempo integral no indivíduo e ligado a uma central de recebimento de informações, de modo que seu hospedeiro será vigiado 24 horas por dia. (BURRI, 2011, p.482)

No Brasil, o monitoramento eletrônico como uma alternativa à pena privativa de prisão começou a ser discutido apenas em 2007, quando começaram a surgir no

Parlamento brasileiro propostas para a adoção do sistema de algemas eletrônicas no sistema de justiça criminal. Em 15 de junho de 2010, a Lei Federal n. 12.258/2010 é sancionada, permitindo a utilização do monitoramento eletrônico na prisão domiciliar e nos casos em que a saída temporária no regime semiaberto foi autorizada (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Em Minas Gerais, a introdução do monitoramento eletrônico começou a ser viabilizada quando o Governador do Estado, acompanhado de seu Secretário de Defesa Social, fizeram uma visita a Israel, em novembro de 2007, onde conheceram o sistema. Após discussões sobre tal sistema, é firmado em 2009 o Termo de Cooperação e Normatização Conjunta entre a Secretaria de Estado de Defesa Social e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tratando sobre o monitoramento a partir do uso de tornozeleiras eletrônicas.

A Lei estadual n. 19.478 é sancionada em 2011, alterando as normas de execução penal do Estado, de modo a incluir o uso do monitoramento eletrônico em casos de autorização de saída temporária do detento em regime semiaberto e na prisão domiciliar, conforme os termos da Lei n. 12.258/2010. A Lei estadual n. 19.478/2011 prevê também que o juiz determine a utilização do monitoramento eletrônico quando julgar necessário, expandindo o uso da vigilância eletrônica para além do determinado na Lei Federal n. 12.258/2010 (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Após entraves no processo licitatório referente à prestação do serviço de monitoramento eletrônico, as atividades de vigilância eletrônica começam em 2012 reguladas, em um primeiro momento, pela Resolução Conjunta nº 172/2012. Em 2016, entra em vigor a Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/PCMG/OAB-MG nº 205/2016, que atualmente regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados em Minas Gerais.

A Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, atualmente subordinada à Secretaria de Estado de Administração Prisional, conforme o Decreto Estadual nº 47.087 de 2016, é responsável pelo controle e coordenação das atividades de monitoração eletrônica no estado.

Diante de problemas recorrentes como a superlotação e condições desumanas as quais indivíduos encarcerados são submetidos nos sistemas prisionais de diversos países, discussões sobre uma reforma no sistema prisional e uma busca por alternativas à prisão passam a ser levantadas, tendo o avanço tecnológico vivido pela sociedade nas

últimas décadas tornado o monitoramento eletrônico uma alternativa viável à pena privativa de liberdade.

A utilização dessa medida não é justificada apenas pela sua vantagem econômica, mas por se apresentar, em tese, com uma sanção penal mais eficaz quanto ao cumprimento das finalidades da pena, viabilizando a reinserção social. Segundo Corrêa (2012, p. 272), “a possibilidade de aperfeiçoar e humanizar a punição, com segurança e efetividade preventiva, é o que justifica o uso da tecnologia no sistema penal”.

Segundo Corrêa (2012), a experiência com a vigilância eletrônica em países estrangeiros como na Suécia e no Canadá, quando aliado a programas de acompanhamento social, resultou em uma diminuição da reincidência criminal e ainda, no caso da Suécia, houve resultados significativos na redução da população carcerária.

A partir disso, o objetivo do presente trabalho é realizar uma caracterização da aplicação atual do monitoramento eletrônico em Minas Gerais, avaliando o contexto institucional de sua implantação como política pública no estado, o regime jurídico atual que regulamenta sua utilização, seu potencial como uma alternativa viável ao cárcere e particularidades da execução do Programa de Monitoração Eletrônica de Minas Gerais com base nos dados obtidos e em experiências prévias de outros países com a vigilância eletrônica conforme constatado na literatura especializada. As seguintes etapas foram delineadas e implementadas para alcançar o objetivo proposto:

- a) Traçar o panorama atual do sistema prisional em Minas Gerais através da utilização de dados sobre a estrutura do sistema prisional e mineiro e sua população carcerária.
- b) Apresentar um histórico do uso do monitoramento eletrônico no mundo, como uma alternativa ao encarceramento.
- c) Apontar, segundo a literatura especializada, aspectos positivos e negativos que envolvem o uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa à prisão tradicional.
- d) Descrever o contexto de implantação do monitoramento eletrônico como uma medida alternativa no sistema prisional mineiro, apresentando seu histórico, aparato institucional e dados de sua aplicação.
- e) Identificar as diretrizes atuais e as perspectivas para o futuro do monitoramento eletrônico como estratégia institucional da Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais.



Com o intuito de identificar os motivos que levaram à implantação do monitoramento eletrônico em Minas Gerais a partir de dados obtidos relacionados ao assunto e de elementos formais e institucionais, foi utilizada uma abordagem exploratória e descritiva na elaboração deste trabalho.

Para Fonseca (2002), *metodos* significa organização, e *logos*, estudo sistemático, pesquisa, investigação; ou seja, metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência. Etimologicamente, significa o estudo dos caminhos, dos instrumentos utilizados para fazer uma pesquisa científica. (GERHART; SILVEIRA, 2009, p. 12)

Para tanto, foi feita um análise quantitativa de dados secundários sobre o contexto geral do sistema prisional mineiro e sobre a vigilância eletrônica em Minas Gerais, produzidos e disponibilizados pela Secretaria de Estado de Administração Prisional por meio de solicitação formal para seu uso na presente pesquisa. Foram utilizados também dados quantitativos do Departamento Penitenciário Nacional<sup>3</sup> sobre características do sistema penitenciário de forma geral e por estados, disponíveis no domínio eletrônico do Ministério da Justiça.

Para identificar a visão institucional sobre o monitoramento eletrônico e suas perspectivas dentro do sistema prisional mineiro, foi realizada uma análise qualitativa de dados obtidos através de entrevistas semiestruturadas<sup>4</sup> com os seguintes funcionários públicos envolvidos com a vigilância eletrônica em Minas Gerais: uma Defensora Pública, um Promotor de Justiça e o Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas da Secretaria de Estado de Administração Prisional. Inicialmente, planejava-se também realizar uma entrevista com um representante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contudo, devido a dificuldades de acesso ao representante do Judiciário, foram entrevistados apenas representantes do MPMG, da SEAP e da DPMG

Por fim, foi feita uma análise documental da legislação e dos normativos técnicos que tratam sobre a forma e as possibilidades de aplicação do monitoramento eletrônico em Minas Gerais e dos principais aspectos teóricos sobre o controle eletrônico apontados pela literatura especializada.

Os capítulos seguintes buscam dar fundamento teórico à caracterização feita no capítulo final deste trabalho e oferecer ao leitor um entendimento básico sobre questões

---

<sup>3</sup> Os dados apresentados são enviados pelas Unidades Federativas, que são então compilados pelo DEPEN em um relatório.

<sup>4</sup> O questionário utilizado pode ser verificado no Apêndice I, a escolha das perguntas foi motivada pelos objetivos deste trabalho e busca traduzir o debate mais atual do referencial teórico que será apresentado nos capítulos seguintes.

pertinentes ao sistema prisional e ao monitoramento eletrônico. No capítulo 2 foi feita uma breve apresentação do histórico de formação do sistema prisional atual e alguns de seus problemas. O capítulo 3 trouxe considerações teóricas sobre o monitoramento eletrônico, pontos favoráveis e contrários à sua utilização e experiências internacionais e nacionais com o controle eletrônico. No quarto capítulo, foi feito um breve retrato do sistema prisional brasileiro e, principalmente, do sistema prisional mineiro, a fim de identificar alguns de seus problemas e identificar a relevância do monitoramento dentro do sistema prisional de Minas Gerais. No capítulo 5 foram identificadas as possibilidades de utilização do monitoramento eletrônico previstas no regime jurídico brasileiro e a estrutura organizacional referente à execução da medida na SEAP. Por fim, no último capítulo foi feita a análise de dados que apontou uma expansão da capacidade punitiva do Estado decorrente da utilização do monitoramento eletrônico em Minas Gerais.

## **2. BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL**

### **2.1. Evolução Histórica da Pena Privativa de Liberdade**

É essencial, para se entender o sistema prisional contemporâneo, conhecer a evolução do papel que a prisão assume no decorrer da história. Segundo Bitencourt (1993) o aprisionamento passa a ser utilizado como uma sanção penal apenas no findar do século XVIII, o que é relativamente recente, uma vez que é seguro dizer que a prisão esteve presente durante toda a história humana conhecida.

Durante a Antiguidade, as penas mais comumente utilizadas eram os castigos físicos, pena de morte e infamantes. Nesse período, a prisão tinha como função custodiar o réu até o recebimento de sua pena e, em alguns casos, utilizada também como um local de tortura. Bitencourt (1993) preleciona que, nesse período, a privação de liberdade como pena já havia sido proposta por Platão, no nono livro de *As leis*, onde ele apresenta tipos distintos de prisão, tais como custódia, correção e suplício.

No período da Idade Média a prisão ainda segue como um local de custódia para aqueles que estariam prestes a sofrer penas violentas, que tinham como fim impingir o medo coletivo e, conseqüentemente, reafirmar a autoridade daqueles que detinham o poder. Nesse período, ainda, surgem as prisões eclesiásticas, que seria o primeiro sinal histórico do aprisionamento como uma sanção penal. A prisão eclesiástica tinha como finalidade receber clérigos rebeldes, para que através da meditação se arrependessem do erro cometido. O cárcere era, no direito canônico, um lugar de penitência e meditação e que deu origem ao termo “penitenciária”, que ainda é utilizado nos dias atuais.

As noções de isolamento celular, de arrependimento e correção do infrator são marcas deixadas pela forte influência exercida pelo Direito Canônico sobre o Direito Penal que perdurou até o século XVIII, o faz da prisão eclesiástica um antecedente da pena privativa de liberdade atual. A prisão de Estado, que surge também na Idade Média, é outro antecedente da pena privativa de liberdade, que servia para recolher inimigos políticos do poder, senhorial ou real. A prisão de Estado tinha duas finalidades, de custódia e de detenção, sendo essa de caráter temporário ou perpétuo.

A privação da liberdade como sanção penal difere da prisão na antiguidade para fins de custódia e contenção. Grécia e Roma não conheceram a privação de liberdade como forma de punir seus criminosos. Na Idade Média a pena seguiu sendo usada para os mais terríveis castigos. Já, durante a Idade Moderna, o surgimento da pena privativa de liberdade deu fim à crise da pena

capital, que se demonstrou incapaz de reduzir a criminalidade.(SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.33).

A Europa vive, durante a Idade Moderna, um aumento significativo na criminalidade no fim do século XVII e início do século XVIII, ocasionado por vários fatores, tais como a crise do sistema feudal e da economia agrícola, distúrbios religiosos, as extensas guerras, as expedições militares do século XVII e o aumento dos núcleos urbanos. A pena de morte torna-se, então, inviável, frente a quantidade de pessoas que teriam de ser executadas.

Com a criação de prisões que visavam a correção dos condenados, chamadas de *house of correction* ou *bridwells*, na Inglaterra e tendo como fundamento legal uma lei do ano de 1575, a partir da segunda metade do século XVI, inicia-se um movimento importante para o desenvolvimento das penas privativas de liberdade. Essas instituições tinham, como finalidade, a reforma dos apenados por meio do trabalho e da disciplina. Segundo Bitencourt (1993, p.39), “essa experiência deve ter alcançado notável êxito, já que em pouco tempo surgiram em vários lugares da Inglaterra *houses of correction* ou *bridwells*”. Casas de correção surgem também em Amsterdam, em 1596, e, como as casas de correção inglesas, seu objetivo era tratar os que cometiam delitos mais leves.

Tais casas de trabalho ou de correção, apesar dos Códigos Penais da época ainda aplicarem penas capitais, corporais e pecuniárias para a maioria dos casos até o século XVIII, marcaram o surgimento da pena privativa de liberdade moderna.

Com a emergência de correntes de pensamento que eram favoráveis às liberdades individuais e a dignidade humana na segunda metade do século XVIII, o caráter cruel das penas adotadas até então passa a ser fortemente criticado.

Tempos mais tarde, com o movimento do iluminismo e todas as novas ideologias advindas do Renascimento, e com obras preconizadas de ideias liberais e humanizantes como a do Marquês de Beccaria, a pena assumiu um fim utilitário, abandonando a fundamentação teológica. Aliás, é dete autor a ideia segunda qual a pena só é justa quando necessária. Interessante notar que o movimento de reforma penal iniciada no século XVIII, o qual originou o denominado período humanitário da pena, foi extremamente influenciado pelo pensamento iluminista e, por óbvio, por seus ideólogos como Montesquieu, Rousseau, Diderot, D’Alembert, e outros.(SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 32)

As correntes iluministas e humanitárias, representadas por pensadores como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, exercem forte influência sobre o movimento de reforma penal da época, que deu origem ao chamado período humanitário da pena (BITENCOURT, 1993).

## 2.2. Os Sistemas Penitenciários

Diferentes tipos de sistemas penitenciários surgiram com a adoção da pena privativa de liberdade como a principal sanção penal. Os primeiros sistemas penitenciários tiveram origem nos Estados Unidos, sendo influenciados pelas experiências nas casas de correção de Amsterdam, da Inglaterra e outras similares adotadas na Alemanha e Suíça. Pois:

Tais estabelecimentos não foram apenas um antecedente importante nos primeiros sistemas penitenciários, mas também marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia (BITENCOURT, 1994, p. 75)

O *sistema pensilvânico* foi originado após a construção da primeira prisão norte-americana, a Walnut Street Jail, concluída em 1776. É denominado também de filadélfico ou celular e foi construída pelos quaqueiros, uma comunidade religiosa, na Filadélfia. O sistema era caracterizado pelo isolamento dos presos em celas no período diurno e noturno, pela oração e pela abstinência do consumo de álcool. O isolamento praticado nesse sistema teve resultados desastrosos, sendo um tipo de tortura refinado, com consequências psicológicas que, segundo Dickens, “tinham efeitos mais dolorosos que o os que o castigo físico podia produzir” (DICKENS apud BITENCOURT, 1993, pag. 81).

Com o objetivo de solucionar os problemas e limitações do sistema celular, o *sistema auburniano* surge após o Governador John Jay, de Nova York, enviar uma comissão para realizar estudos sobre o sistema celular na Pensilvânia. O sistema é caracterizado pelo trabalho no período diurno e pelo silêncio absoluto, denominado de *silente system*, e confinamento solitário durante o período noturno, o *solitary confinement*. O sistema sofre forte pressão de sindicatos trabalhistas, uma vez que a produção realizada nas prisões tinha custos menores e podia significar uma concorrência com o trabalho livre.

O apogeu da pena privativa de liberdade se dá no século XIX, coincidindo com o surgimento do *sistema progressivo* e o conseqüente abandono dos sistemas pensilvânico e auburniano. Nesse sistema, o tempo de duração da pena é distribuído em períodos, onde em cada período o condenado recebe mais privilégios proporcionais a sua boa conduta e resultados obtidos no tratamento reformador. Além disso, o sistema ainda permite que o recluso se reincorpore a sociedade antes do fim da condenação.

Esse sistema surge com aspectos semelhantes em locais e tempos distintos. O sistema progressivo inglês, ou *mark system*, é desenvolvido em 1840, na Ilha Norfolk, Austrália. Nesse sistema, a duração da pena era determinada pela gravidade do delito, pela boa conduta e rendimento no trabalho. Tal duração era representada por uma quantidade de marcas ou vales, que eram obtidos proporcionalmente à quantidade de trabalho produzido e debitados em caso de má conduta. O isolamento celular diurno e noturno, o trabalho em comum sob a regra do silêncio e a liberdade condicional eram os três períodos do *mark system*.

Em 1854, surge o sistema progressivo irlandês, idealizado pelo então Diretor de Prisões da Irlanda. Foi estabelecido que a pena seria cumprida em um período intermediário entre o regime fechado e a liberdade condicional, através das denominadas prisões intermediárias. Como todo sistema progressivo, o irlandês também foi dividido em diversas fases. As fases eram compostas pela reclusão celular diurna e noturna, reclusão celular noturna e trabalho diurno comum, período intermediário e a liberdade condicional.

O sistema de Montesinos surge quando o Coronel Manuel Montesinos e Molina é nomeado governador do Presídio de Valência na Espanha, em 1835. Montesinos dava grande importância às relações com os reclusos, com base nos sentimentos de confiança e estímulo. O respeito à dignidade do preso e a função reabilitadora do trabalho são características fundamentais do sistema, que teve um grande sucesso ao reduzir significativamente os níveis de reincidência.

O sistema progressivo passa então a ser aplicado, de maneiras distintas, em vários países. Tal sistema, porém, passa a ser alvo de críticas, principalmente no que tange sua capacidade de reabilitar o condenado. Essa crise do sistema progressivo provoca mudanças substanciais nos sistemas prisionais. Essas mudanças são provocadas por duas vertentes. A primeira seria a individualização penitenciária, denominada também de individualização científica. A segunda é a vontade de se valorizar o regime aberto, a fim de que uma vida em comum mais racional e humana seja possível no regime penitenciário.

Apesar de buscar incorporar as críticas feitas ao sistema progressivo, os sistemas penitenciários atuais ainda se assemelham de maneira substancial ao sistema progressivo, uma vez que as ações voltadas à melhoria do processo de reabilitação e reinserção social do apenado ainda são executadas de maneira muito tímida (BITENCOURT, 1993).

### 2.3. As Funções da Pena

Diferentes teorias surgiram com a evolução da pena a fim de explicar a finalidade de sua utilização. Inicialmente, surge a Teoria Absoluta ou Retributiva. Como o nome sugere, a aplicação da pena era vista simplesmente como uma forma de retribuição do mal causado pela infração realizada por um indivíduo. Sobre tal teoria:

Explica Cezar Roberto Bittencourt que, “segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de fazer justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais.” (BITTENCOURT, 2000 p. 68). Deste modo, a pena seria a imposição de um mal necessário diante de seus atos negativos que prejudicaram a sociedade e a integridade do Estado. (MORAES, 2013 p. 2)

Pode-se citar como defensores da teoria absoluta Francesco Carrara, Hans Welzel e Edmund Mezger, todavia, seus principais pensadores foram Hegel e Kant.

Segundo Hegel apud BITTENCOURT (2000), o delito representava a desordem e a falta de respeito de um indivíduo frente à vontade da sociedade, simbolizada pela ordem jurídica do Estado. Destarte, a função da pena seria confirmar a vontade da sociedade através da retribuição do mal causado pelo delinquente, sendo a pena aplicada de maneira proporcional ao mal causado à sociedade. De sorte que:

Somente através da aplicação da pena trate-se o delinquente como um ser ‘racional’ e ‘livre’. Só assim ele será honrado dando-lhe não apenas algo justo em si, mas lhe dando o seu *Direito*: contrariamente ao inadmissível modo de proceder dos que defendem princípios preventivos, segundo os quais se ameaça o homem como *quando se mostra um pau a um cachorro*, e o homem, por sua honra e liberdade, não deve ser tratado como um cachorro. (HEGEL apud BITTENCOURT, 2000 p. 73)

Bitencourt (2000) afirma que nas teses de Immanuel Kant sobre as definições de pena nota-se a importância dada ao tipo e a medida da pena, afirmando que esta deve ser aplicada em medida similar ao mal causado pelo delinquente.

A maior crítica feita a essa teoria é que ela não justifica o emprego da pena, apenas pressupõe sua necessidade. Além disso, a retribuição do mal causado pelo indivíduo por meio de um castigo não traz nenhuma utilidade para a sociedade, tornando a pena um mero instrumento de punição.

Contrária às teorias retributivas, as teorias relativas estão respaldadas na necessidade de se impedir a prática de delitos e não veem a pena como um instrumento de retribuição do mal causado pelo delinquente. Nessas teorias, a pena tem um caráter utilitário de prevenção, já que ela era tida como um meio capaz de prevenir possíveis delitos:

Superadas as teorias absolutas, compete, agora, fazer o estudo das chamadas teorias relativas, que buscam uma finalidade para a pena, razão pela qual esta deixa de ser um fim em si mesma, passando a ser vista como algo instrumental: passa a ser um meio de combate à ocorrência e reincidência de crimes. É notadamente uma perspectiva utilitarista. (HIRECHE apud MORAES, 2013 p. 3)

Assim, a teoria preventiva ou relativa busca evitar que novos delitos venham a ser praticados, sendo a punição um meio de defesa e segurança da sociedade. Essa teoria pode ser dividida na prevenção geral e na prevenção especial.

A teoria da prevenção geral apresenta dois sentidos, um negativo e um positivo. Em seu sentido negativo, a pena é utilizada como um meio de intimidação, a fim de evitar que a sociedade de maneira geral pratique delitos através do medo da pena e a execução dessas penas tem como objetivo confirmar a gravidade da ameaça. Já no sentido positivo, a pena serviria para reafirmar à sociedade a vigência das normas penais, dando validade à ordem jurídica.

A teoria da prevenção especial fundamenta que a pena deve ser aplicada como um meio de prevenção de futuros delitos daqueles que já o praticaram. Ao contrário da teoria da prevenção geral, a prevenção especial não se dirige a sociedade como um todo, e sim ao indivíduo que cometeu algum delito. O foco no indivíduo dá a essa teoria um caráter humanista e facilita o processo de reinserção social do apenado, uma vez que essa teoria pode ser “entendida como proposta ou oferta de reinserção social e redução dos efeitos dessocializadores da pena” (CORRÊA, 2012 p.175).

#### **2.4. Situação atual da pena privativa de liberdade**

A pena privativa de liberdade passa ser a principal sanção penal a partir do século XIX e era tida como um meio eficaz de se reformar o delinquente. Essa visão otimista em relação à pena perdura por muitos anos, mantendo-se a convicção de que a prisão era o meio idôneo para se cumprir as finalidades da pena. Com o passar do tempo, porém, a visão acerca da capacidade da prisão em cumprir suas finalidades deixa de ser otimista (BITENCOURT, 1993).

Recentemente, a prisão deixa de ser vista como um instrumento ressocializador e passa ser vista como um meio de segregação da população menos favorecida ou genericamente desviante, ou ambas, no sentido dos discursos mais recentes sobre a seletividade penal. Dessa forma:



Se quando do surgimento do sistema penal, o objetivo do controle social era do disciplinamento em que as prisões, também conhecidas como casas de trabalho forçado, tinham como propósito a recuperação moral do criminoso para retornar ao convívio social; combater a preguiça, o não cumprimento das normas sociais, etc.; nas sociedades contemporâneas, muda-se o foco do controle social e a prisão não é mais utilizada como o falso objetivo de reabilitar, mas, exclusivamente como confinamento daqueles que não cumprem as normas, a política da “lei e da ordem” (FRANÇA; DINIZ, 2010 p. 4)

As críticas feitas às prisões são tão constantes que é possível afirmar que elas estão em crise. Seu objetivo ressocializador também é alvo de constantes críticas e, segundo Bitencourt (1993, p. 162), “grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado”.

Bitencourt (1993) aponta ainda que os argumentos que dão base às afirmações de ineficácia da pena privativa de liberdade são fundamentados em duas premissas. A primeira seria que no ambiente carcerário, um meio artificial e contrário ao de uma comunidade livre, não seria possível realizar trabalho algum que levasse à reabilitação do encarcerado. A segunda premissa seria de que as condições materiais e humanas encontradas na maior parte das prisões do mundo impossibilitariam o alcance do objetivo ressocializador.

As condições precárias nos presídios ainda são uma realidade presente em diversos países, tanto nos desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. Maus-tratos verbais e físicos, a superlotação carcerária, as condições deficientes de trabalho e de higiene, a assistência médica e psiquiátrica deficiente, alto índice de consumo de drogas e os repetidos abusos sexuais são algumas das deficiências citadas de maneira recorrente na literatura especializada (BITENCOURT, 1993).

Buscando a resolução dos problemas apresentados pelo sistema prisional tradicional, cresce a busca por alternativas penais que sejam capazes de substituir a prisão como principal forma de pena, principalmente nos casos em que o delito praticado é de gravidade menor ou que o infrator não tenha um histórico criminal. Dentre as soluções jurídicas que foram desenvolvidas para solucionar esses problemas, o monitoramento eletrônico se apresenta, pelo menos enquanto discurso, como uma alternativa capaz de aliviar a crescente população carcerária e fomentar a reinserção social do indivíduo ao “afastá-lo das malélicas consequências do encarceramento” (BURRI, 2011 p.3).

Apesar dos diversos problemas apresentados pelo sistema prisional que acabam por impedir a reinserção social dos apenados, é necessário identificar qual o verdadeiro objetivo que o Estado pretende alcançar com o encarceramento para que se possa afirmar se a prisão se encontra ou não em crise. A prisão estaria em crise se, de fato, o objetivo principal do encarceramento fosse possibilitar a reabilitação do apenado ao convívio social, uma vez as condições atuais do sistema prisional não são favoráveis a esse fim.

Entretanto, o fato de que há anos o Brasil apresenta em todo seu território prisões em condições extremamente precárias e superlotadas, sem a mínima capacidade de oferecer as condições mínimas estabelecidas na Lei de Execução Penal para reinserir os indivíduos encarcerados na sociedade e para garantir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição aponta para uma visão predominantemente punitivista da sociedade brasileira e um desinteresse em reintegrar os presos ao convívio social. Assim, se o que se busca ao encarcerar é punir e segregar, as condições atuais permitem que esse papel seja cumprido e a prisão não se encontraria em crise, muito pelo contrário.

### 3. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A busca por alternativas penais não é um fenômeno recente e decorre das finalidades preventivas atribuídas à pena e ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecidos na Constituição (CORRÊA, 2012). Como apontado anteriormente, a pena privativa de liberdade, da maneira como é aplicada em diversos países, fere diversos dispositivos constitucionais, tem efeitos criminógenos sobre o encarcerado e não se apresenta como um instrumento efetivo de reinserção social (BURRI, 2011).

Para os defensores do monitoramento eletrônico, a medida se apresenta nesse contexto como uma alternativa mais humana de cumprimento da privação de liberdade do que o aprisionamento. A eficácia que se busca, todavia, não é na questão da vigilância do indivíduo, e sim na sua reinserção social, que é facilitada pela medida já que é possível ao monitorado trabalhar, estudar, ter um contato maior com sua família e comunidade e evitando os efeitos dessocializadores causados pela convivência na subcultura carcerária (CORRÊA, 2012). Nesse sentido:

Roxín advogou que se podia pensar na prisão domiciliar como uma nova pena mais leve frente à privação de liberdade, cujo controle já não será nenhum problema em vista dos modernos sistema eletrônicos de segurança. Nistal Burón aponta as notáveis vantagens do sistema: baixo custo, evita a sobrecarga dos centros penitenciários, evita que indivíduos pouco perigosos entrem nas prisões, evita que o sujeito perca seu trabalho e permite atender as necessidades econômicas de sua vítima, contornando os efeitos dessocializadores e que, por sua vez, está controlado pela sociedade. Adiciona-se a isso o fato de que se elimina o perigo de contágio criminal e que dá a privação de liberdade uma forma perceptivelmente mais humana. (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005, p. 52, tradução nossa)<sup>5</sup>

Há também justificativas mais pragmáticas que pesam a favor da adoção do monitoramento eletrônico. Essas justificativas seriam seu papel na redução da superpopulação carcerária, o que motivou a adoção dessa medida em diversos países, e a redução dos altos custos decorrentes do encarceramento (CORRÊA, 2012). Segundo um relatório do DEPEN de 2015, intitulado “A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil”, nos estados brasileiros o custo médio

---

<sup>5</sup> Texto original: Roxin preconizó que se podía pensar en el arresto domiciliário como una nueva pena atenuada frente a la privación de libertad, cuyo control ya no será nungún problema a la vista de los modernos sistema electrónicas de seguridad. Nistal Burón apunta las notables ventajas del sistema: bajo coste, evita la sobrecarga de los centros penitenciarios, que no entren em prisión invidiuos poco peligrosos, que el sujeto no perda su trabajo y pueda atender las necesidades económicas de su víctima, que eluda los efectos desocializadores y quem, a su vez, está controlado por la sociedad. A los que habría que añadir que se elimina el peligro de contagio criminal y que dota a la privación de libertad de una forma sensible y perceptiblemente más humana.

mensal por monitorado é de R\$ 301,25 (BRASIL, 2015), enquanto, segundo a presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a ministra Cármen Lúcia, “um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês”<sup>6</sup> (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Deve-se notar, no entanto, que o monitoramento eletrônico só gera uma redução dos gastos estatais quando sua aplicação substitui efetivamente a prisão. Quando aplicada como um instrumento de expansão do controle, a vigilância eletrônica resulta em uma ampliação desse gasto.

A vigilância eletrônica pode ainda ser utilizada como um instrumento de prevenção de novos crimes, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar, onde o monitoramento eletrônico pode exercer um papel importante na fiscalização das medidas protetivas de urgência, como afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, garantindo seu cumprimento e dando mais segurança à vítima.

### **3.1 A Gênese e a Aplicação do Monitoramento Eletrônico pelo Mundo**

A ideia do monitoramento eletrônico nasce no início da década de 1960 quando Ralph Schwitzgebel, professor de psicologia da Universidade de Harvard, e seu irmão, Robert Schwitzgebel, propõem a utilização de medidas eletrônicas para a vigilância e controle de delinquentes e doentes mentais. O objetivo do sistema era, através de controles externos, dar suporte para controlar e reformar todo o comportamento que era inadequado socialmente (JAPIASSÚ; MACEDO; MARIATH apud OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Durante a década de 1970, L. Barton Ingraham e Gerald Smith propuseram o monitoramento como uma alternativa real e geral ao cárcere privado (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS apud BURRI, 2011). Nessa mesma década, o controle eletrônico foi utilizado em um programa de prisão domiciliar para delinquentes juvenis na cidade de Saint Louis (PEREIRA apud CORRÊA, 2012).

Todavia, o monitoramento eletrônico é implantado pela primeira vez somente em abril de 1983 quando o juiz Jack Love, nos Estados Unidos, sentencia um indivíduo que violou uma ordem de liberdade condicional em Albuquerque, no Novo México, a

---

<sup>6</sup> A constatação foi feita pela ministra no dia 10 de novembro de 2016, durante o 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e a 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp) em Goiânia/GO.

utilizar uma argola em sua perna para que pudesse ser monitorado. O juiz teria sido inspirado após ler uma história em quadrinhos onde um bracelete eletrônico é fixado no braço do Homem-Aranha, para que o vilão chamado de Rei do Crime pudesse localizá-lo a qualquer momento (RODRÍGUEZ-MAGARINÓS apud CORRÊA, 2012).

O juiz teria procurado Michael Gloss, um perito em eletrônica, para que criasse um sistema eletrônico em que fosse possível supervisionar o comportamento dos infratores (JAPIASSÚ, MACEDO apud AZEVEDO, 2011). A intenção inicial do juiz era, aparentemente, evitar que os condenados por delitos econômicos e por dirigirem embriagados fossem presos na prisão local, já que essa era violenta e estava lotada (RODRÍGUEZ-MAGARINÓS apud CORRÊA, 2012).

Na década de 1980, os Estados Unidos viviam um crescimento considerável de sua população carcerária, provocando a necessidade de se prover mais vagas no presídio, o que significava um gasto substancial de recursos financeiros (CORRÊA 2012). Vários estados norte-americanos seguiram os passos do juiz Love e, em 1988, já haviam aproximadamente 2300 indivíduos sentenciados a usar o dispositivo de monitoramento eletrônico (BURRI, 2011).

Conforme noticia Corrêa (2012) alguns meses após a primeira utilização da medida, surge na Flórida um programa de prisão domiciliar onde o monitoramento eletrônico passa a substituir a pena de privação de liberdade para os casos de delitos de pequena gravidade. O que impulsionou a criação do programa foram os casos de violência doméstica, onde o monitoramento eletrônico tinha como finalidade evitar que o agressor se aproximasse da vítima.

Outros estados como Washington e Virgínia também realizaram projetos pilotos de vigilância eletrônica. A medida se popularizou rapidamente no país, em especial para os casos de delito patrimonial de pequeno potencial ofensivo e nas infrações de trânsito, e em 1985 mais de dez estados já haviam adotado algum programa de monitoramento eletrônico, subindo para 32 estados com um total de 2.300 monitorados no ano de 1988 (ESCOBAR MARULANDA apud CORRÊA, 2012).

Apesar da ampliação acelerada da utilização da medida, alguns problemas técnicos foram encontrados, uma vez que tempestades de raios, qualidade ruim da linha telefônica e outras condições físicas têm a capacidade de bloquear as transmissões dos equipamentos de monitoramento eletrônico. O contato do equipamento com a água também era um empecilho, uma vez que os primeiros modelos tinham o sinal bloqueado caso o usuário dormisse em um colchão e água e davam choques durante o banho.

Casos de corrupção e má gestão levaram ao término de alguns programas de vigilância eletrônica, que foi potencializada pelos interesses empresariais em ter controle sobre esse novo mercado. Em Washington, a atuação do FBI<sup>7</sup> foi necessária após o desaparecimento de aproximadamente sete mil monitorados do sistema de monitoração do estado. Um número expressivo de funcionários públicos renunciaram após o descobrimento de vínculos comerciais com as empresas que ofereciam serviços e equipamentos de vigilância eletrônica.

A expansão do número de programas na década de noventa, todavia, não foi interrompida pelos diversos problemas que o monitoramento eletrônico apresentava, já que os empecilhos técnicos estavam sendo sanados e a pressão por alternativas à pena de privação de liberdade aumenta em decorrência do grande aumento da população carcerária no país e os altos custos para a manutenção dos presídios. Após uma experiência fracassada de construção de novas penitenciárias e de liberação antecipada de presos, o município de Washtenaw County, em Michigan, adotou um programa de monitoramento eletrônico. O programa obteve ótimos resultados do ponto de vista financeiro, já que o custo anual por pessoa monitorada era de US\$ 4.390,00, enquanto o custo anual de uma pessoa encarcerada era de US\$15.866,00 (WHITFIELD apud CORRÊA, 2012).

O monitoramento eletrônico passa a ser utilizado de maneiras distintas em cada Estado, o que, segundo Corrêa (2012), “reflete também a complexa natureza fragmentária da jurisdição criminal estadual nos Estados Unidos”. O potencial da utilização do monitoramento eletrônico como uma medida alternativa à pena privativa de liberdade levantava questionamentos, uma vez que os programas pioneiros tinham como público alvo pessoas não violentas ou de baixo risco.

As taxas de reincidência e de conclusão bem sucedida do programa foram os critérios básicos para a avaliação dos programas pioneiros de monitoramento eletrônico. Em relação a taxa de conclusão bem sucedida, o período em que o indivíduo é monitorado e o tipo de infração que foi cometida influenciam significativamente os resultados. No estado da Flórida, para os condenados por direção alcoolizada, a taxa de conclusão bem sucedida chegava a 97%, com um período médio de monitoramento de 36 dias. Para os infratores que já haviam violado as determinações previamente impostas e eram monitorados por um período de seis a oito meses, essa taxa era apenas

---

<sup>7</sup> Federal Bureau of Investigation, o departamento de investigações federais dos Estados Unidos.

de 30%. Quanto a taxa de reincidência, a interferência do monitoramento eletrônico só é verificada quando aplicada com outros programas de acompanhamento.

O crescimento no uso do monitoramento eletrônico foi expressivo nos Estados Unidos durante 1988 e 1998, verificando um aumento de 4.200% no número de dispositivos de vigilância eletrônica utilizados. Há, porém, uma queda nesse crescimento a partir do fim da década de 1990 (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS apud CORRÊA, 2012).

Após se obter resultados positivos com o uso do monitoramento eletrônico na década de 1990, que superavam os resultados das medidas comunitárias que não utilizavam a vigilância eletrônica, discutiu-se a adoção de equipamentos GPS, que é uma tecnologia mais avançada, e a inclusão de infratores de alto risco nos programas. Os equipamentos mais avançados demandavam um maior investimento, visto que seu custo era três vezes maior que os equipamentos convencionais, e uma estrutura que fosse capaz de gerir os dados produzidos 24 horas por dia e em tempo real. O aumento dos custos com os programas de monitoramento eletrônico estaria, então, relacionado com o desaceleramento do crescimento da medida.

A vigilância eletrônica nos Estados Unidos pode ser definida, de maneira geral, pela curta duração, voluntariedade e o custeamento de parte do programa pelo infrator ou sua família que, de acordo com sua capacidade econômica, paga pelo equipamento e sua instalação, assim como a utilização da linha telefônica e o emprego de tratamentos, como o acompanhamento psicológico e desintoxicação de drogas ou álcool. Esse acompanhamento socioeducativo faz com que a vigilância norte-americana deixe de ser um mero instrumento de controle (CARDET apud CORRÊA, 2012).

Segundo uma avaliação feita por Escobar Marulanda, os índices de cumprimento dos programas estadunidenses de monitoramento eletrônico varia de 70% a 94%, onde os indivíduos ainda não condenados apresentam um percentual maior de fracasso no programa. Quanto ao efeito preventivo, os índices de reincidência se apresentaram similares aos de outras medidas comunitárias, variando em torno de 25% a 30%. O efeito ressocializador da medida se mostrou similar às demais medidas comunitárias onde o indivíduo não é removido do convívio social. Os programas de monitoramento eletrônico não obtiveram resultado significativo na redução da população carcerária (MARULANDA apud CORRÊA, 2012).

Na Suécia, conforme constatam Nellis e Bungerfeldt (2013), a forte tradição na adoção de medidas alternativas à pena privativa de liberdade e a busca pela reinserção social dos apenados ajudaram a moldar o modelo sueco de monitoramento eletrônico.

Segundo os autores, a vigilância eletrônica foi aplicada na Suécia como um elemento de programas de tratamento, diferente daquela utilizada pelos norte-americanos quando especialistas suecos visitaram o país para conhecer a medida. Os programas pilotos objetivaram testar a possibilidade da utilização do monitoramento eletrônico, criando uma opção efetiva e confiável ao encarceramento e buscando reduzir os níveis de reincidência, de gastos e a população carcerária.

O controle da população prisional era feito através de uma lista de espera, onde os indivíduos condenados por delitos não graves e, principalmente, por um período de até três meses recebiam instrução de onde e quando se apresentar para o cumprimento da sentença, aguardando em sua residência por uma vaga nos presídios. Após a introdução de programas de vigilância eletrônica, a opção de supervisão intensiva com monitoramento eletrônico por período igual ao da sentença passou a ser oferecida àqueles que se encontravam na “lista de espera” para cumprir sua pena.

O monitoramento eletrônico se torna, a partir da Lei de 01 de agosto de 1994, uma alternativa de fato à pena privativa de liberdade na Suécia. Segundo Nellis e Bungerfeldt (2013), começaram em agosto de 1994 programas pilotos de monitoramento eletrônico, denominados de supervisão intensiva com monitoramento eletrônico, para infratores maiores de 18 anos e com sentença de até dois meses. A elegibilidade para o uso de monitoramento eletrônico era decidida pelo serviço de liberdade condicional e não pela corte de justiça. Como requerimentos para participar, os monitorados tinham de ser empregados e estar estudando, além disso, tinham de participar em programas socioeducativos, eram proibidos de consumir drogas ou álcool e eram submetidos à visitas domiciliares aleatórias. Eram cobrados também um valor de 50 coroas suecas diariamente dos monitorados para o aluguel do equipamento, o valor era então repassado a um fundo de compensação de vítimas. Durante o tempo em que o programa piloto foi posto em prática, de 1994 à 1997, houve a participação de 12.000 pessoas.

Whitfield apud NELLIS; BUNGERFELDT (2013) relata que o sucesso com programa piloto resultou em uma ampliação do programa de supervisão intensiva com monitoramento eletrônico. No dia 1 de janeiro de 1997, a área de atuação do programa foi estendida para todos os 45 distritos de liberdade condicional e o tempo de sentença



estendido de dois a três meses. Essa ampliação fez com que o número de participantes chegasse a 3.800 ainda em 1997, dos quais muitos eram infratores de classe média que haviam sido sentenciados por dirigirem embriagados. Ainda segundo Whitfield, esse número elevado de pessoas que passaram a ser monitoradas resultou no fechamento de uma prisão e no cancelamento da construção de outra que estava sendo planejada. Em 1999, durante o governo do Partido Social Democrata, o programa de supervisão intensiva com monitoramento eletrônico se tornou uma alternativa permanente às sentenças curtas de prisão. No curso de 3 anos, o valor pago para o custeio de equipamentos de vigilância eletrônica pelos indivíduos participantes do programa chegou a 100.000 libras esterlinas para as associação de vítimas (WHITFIELD apud NELLIS; BUNGERFELDT, 2013).

O período de 1997 a 2007 marcou a consolidação e a expansão do monitoramento eletrônico na Suécia. Em 2001, a Suécia começou um programa experimental com duração de três anos para liberação antecipada quatro meses para prisioneiros com sentenças superiores a dois anos, visando reduzir as altas taxas de reincidência. A estrutura do programa de liberação antecipada era similar ao programa de supervisão intensiva com monitoramento eletrônico nas exigências feitas aos participantes, como quanto a proibição do consumo de álcool e drogas e obrigatoriedade de ter um emprego. De acordo com Wennerberg apud NELLIS; BUNGERFELDT(2013) os resultados iniciais foram positivos, havendo uma baixa taxa de infrações. Apesar disso, a população carcerária ainda estava em crescimento, o que levou a uma redução nos critérios de elegibilidade em 2005, reduzindo o tempo de sentença que era aceito de dois anos para um ano e meio, e aumentando o período de antecipação de quatro meses para seis meses para aqueles que haviam sido sentenciados por mais de dois anos. Em 2007, todos os indivíduos sentenciados por mais de seis meses de prisão eram elegíveis para participar dos programas de monitoramento eletrônico (NELLIS; BUNGERFELDT, 2013).

Entretanto, a Inglaterra, motivada pelo crescimento expressivo de sua população carcerária, foi o primeiro país europeu a utilizar a vigilância eletrônica visando reduzir o número de presos nas penitenciárias através da adoção da liberdade provisória (PARÉS I GALLÉS apud CORRÊA, 2012).

Whitfield apud CORRÊA (2012) relata que o primeiro programa piloto foi realizado em Nottingham, em 1989. Foram realizados testes também em Londres e Newcastle, onde o monitoramento eletrônico era utilizado como uma alternativa às

penas curtas de prisão e prisão provisória para maiores de 17 anos. O programa buscava avaliar o custo-benefício e a tecnologia empregada no monitoramento eletrônico utilizados nos infratores em liberdade provisória. Ainda, buscou-se obter informações acerca do uso da vigilância eletrônica em infratores que teriam recebido ordem de prisão.

Os resultados iniciais do programa de monitoramento eletrônico inglês não foram satisfatórios. O programa foi encerrado em 1990, pouco tempo após seu início, fracassando em 58% dos casos e gerando um custo aproximado de 14.000 libras esterlinas para cada indivíduo monitorado.

Apesar dos resultados negativos apresentados pelo programa, em 1991 é aprovado o *Criminal Justice Act*, passando a incluir o monitoramento eletrônico como pena principal para pequenas infrações, como dirigir sob influência de bebida alcoólica, furtos em meio de transporte e maus tratos. Em 1994, a aprovação do *Criminal Justice and Public Order Act* tornou possível a utilização do monitoramento eletrônico como sentença judicial, o que fomentou o surgimento de programas piloto de monitoramento eletrônico no condado de Norfolk e nas cidades de Manchester e Reading em 1995. Os locais foram escolhidos no intuito de realizar experiências com a vigilância eletrônica em locais com características distintas.

Embora os critérios para a aplicação da medida fossem amplos, houve uma baixa adesão do judiciário à medida. No segundo ano após do início do programa foram aplicadas apenas 110 sentenças de monitoração eletrônica. A área do programa piloto de vigilância foi duplicada em apenas 4 meses de seu início, buscando ampliar a aplicação da medida.

O uso do monitoramento eletrônico é ampliado em 1997, quando o *Crime (Sentences) Act* possibilitou a aplicação da prisão domiciliar monitorada para os casos de não pagamento de multas, com o intuito de intensificar sua cobrança e imposição. A despeito do infrator poder deixar de cumprir a pena de prisão domiciliar monitorada caso pagasse a multa previamente imposta, muitos optavam pelo monitoramento. O período médio da pena era de 50 dias, e o teste foi feito em Norfolk e Greater Manchester.

Foi observado em um estudo que as taxas de sucesso variavam de acordo com a infração que havia sido cometida. As maiores taxas de conclusão bem-sucedidas eram verificadas nos casos de improbidade e dano criminal, que apresentaram uma taxa de 100% de conclusão. Infrações como a direção com habilitação cassada judicialmente,

uso de drogas e embriaguez ao volante apresentaram taxas de conclusão superior à 90%. As infrações mais graves, como furto, violência e roubo apresentaram as menores taxas de conclusão, girando em torno de 76%.

O estudo também mostrou uma relação entre a taxa de conclusão do programa e o período de monitoramento. Para os casos em que o período de monitoramento era de até dois meses, 90% dos casos eram concluídos com sucesso. Quando o período era entre cinco e seis meses, apenas 64% dos casos eram concluídos com sucesso. As altas taxas de conclusão bem-sucedidas, porém, não refletiram numa queda nas taxas de reincidência, que se mantiveram similares às de outras penas comunitárias (WHITFIELD apud CORRÊA, 2012).

Essas experiências positivas deram, em 1998, origem ao *Crime and Disorder Act*, abrindo a possibilidade para infratores com período de pena superior a três meses e inferior a quatro anos cumprir os últimos dois meses em regime de prisão domiciliar sob vigilância eletrônica.

Buscando facilitar a reinserção de infratores de volta à sociedade, surge o *Home Detention Curfew* em 1999, programa de prisão domiciliar monitorada da Inglaterra e País de Gales. Haviam, entretanto, algumas exceções. Eram excluídos do programa os estrangeiros que aguardavam o repatriamento e infratores que cometeram delitos sexuais. A decisão para liberação antecipada do infrator era feita pelo diretor do estabelecimento penitenciário (RICHARDSON apud CORRÊA, 2012). No primeiro ano de operação do *Home Detention Curfew*, participaram mais de 16.000 presos, tornando-o um dos maiores programas de monitoramento eletrônico do mundo. Em setembro de 2004, o número de pessoas que haviam sido monitoradas pelo programa ultrapassava 175.000 (WHITFIELD apud CORRÊA, 2012).

Apesar das ordens de prisão domiciliar monitorada terem se tornado disponíveis no País de Gales e em todas as Cortes Inglesas, tiveram acesso ao programa de liberação antecipada com monitoramento eletrônico, de 2000 a 2008, apenas 10.000 internos, representando 20% do total de indivíduos que participaram em algum tipo de programa de liberação antecipada (OTERO GONZÁLEZ apud CORRÊA, 2012). Tal fato pode ser explicado pelo peso da liberação ser feita pelos administradores das instituições, que, por ainda ter responsabilidade sobre os indivíduos liberados, preferiam não utilizar o monitoramento eletrônico.

Foi estimado que o programa economizaria, anualmente, cerca de 37 milhões de libras. O custo médio estimado para 45 dias de prisão domiciliar monitorada era de

1.300 libras, enquanto uma cela não lotada gerava um custo médio mensal de 2.150 libras (WHITFIELD apud CORRÊA, 2012).

O monitoramento eletrônico de jovens de 12 a 16 anos que praticaram delitos graves se tornou possível em 2011, com o *Criminal Justice and Police Act*. Em julho de 2011, entra em vigor um programa de monitoramento eletrônico para delinquentes juvenis que haviam cometido pelo menos 4 delitos em um período de 12 meses. Era um programa de supervisão intensiva, onde o infrator era monitorado a todo momento, utilizando-se ainda câmeras de vigilância instaladas no centro da cidade, a fim de se identificar e registrar os rostos dos indivíduos submetidos ao programa.

Em 2003, o monitoramento eletrônico passa a ser peça fundamental no futuro das penas comunitárias, após o *Criminal Justice Act* do mesmo ano.

Para a expedição de ordem de monitoramento eletrônico, seria necessário fazer, previamente, uma investigação sobre o delincente e seus familiares. Além disso, a vigilância eletrônica não pode causar interferências em obrigações educativas, cumprimento de outras sanções comunitárias e religiosas do monitorado. O período máximo em que o delincente pode participar do programa é de seis meses, podendo ser monitorado entre duas e doze horas por dia.

A falta de um acompanhamento socioeducativo e a realização da gestão por empresas privadas no monitoramento eletrônico inglês resultou em diversas críticas ao modelo. Além disso, a adoção do monitoramento não gerou uma redução considerável de gastos, uma vez que os programas de vigilância eletrônica cresceram expressivamente, com um total de 225.000 pessoas havendo participado de algum programa até 2006.

A gestão do monitoramento eletrônico é realizada, como exposto acima, por empresas privadas através de contratos com duração de até cinco anos firmados pelo Ministério do Interior inglês. As empresas são responsáveis pelo acompanhamento dos monitorados e a instalação dos equipamentos, devendo comunicar os descumprimentos e cumprir importantes responsabilidades em procedimentos judiciais nos casos de revisão de medida (CORRÊA, 2012).

Diante das experiências apresentadas, verifica-se que, apesar dos regimes jurídicos serem distintos em cada país, os motivos que levaram à adoção da medida são os mesmos: a redução da população carcerária, a reinserção social dos apenados e a redução dos gastos estatais com o sistema prisional.

Entretanto, a experiência sueca aponta para uma possível ligação entre a adoção de um programa pautado em um acompanhamento socioeducativo e comunitário na obtenção de resultados positivos na redução da população carcerária e dos índices de reincidência, uma vez que a utilização da vigilância eletrônica na Inglaterra e nos Estados Unidos não obtiveram os mesmos resultados.

O fato do monitoramento eletrônico não ter surtido efeitos positivos na redução da população carcerária e nos índices de reincidência desses últimos países aponta para a utilização do monitoramento eletrônico como um instrumento de controle apenas, expandindo a capacidade punitivista do Estado. Ainda assim, a experiência com o monitoramento eletrônico na Inglaterra e nos Estados Unidos aponta taxas de conclusão bem sucedida mais altas quando a medida é aplicada por um período de 1 a 6 meses.

### **3.2. Experiência Nacionais**

A primeira experiência com o monitoramento eletrônico surgiu em julho de 2007 no Brasil, quando o município de Guarabira, do estado da Paraíba, realizou um projeto-piloto denominado *Liberdade vigiada, sociedade protegida* com 5 detentos do regime fechado para testar a eficácia da tecnologia após a realização de uma parceria entre a Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira com a empresa que desenvolveu os equipamentos de controle eletrônico (GERALDINI; PRADO FILHO, 2014).

Mesmo sem previsão legal para a utilização da medida, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público estadual apoiaram o projeto-piloto. Segundo Nóbrega apud GERALDINI; PRADO FILHO (2014), o objetivo do programa era aumentar a segurança na sociedade e promover a progressão de pena para os detentos.

Ainda segundo Geraldini e Prado Filho (2014), em Nova Lima, município de Minas Gerais, ocorreu a segunda experiência nacional com o monitoramento eletrônico. A Prefeitura de Nova Lima havia adquirido tornozeleiras eletrônicas de tecnologia norte-americana e em dezembro de 2007, foram instaladas em 20 detentos da Cadeia Pública Municipal, presídio da cidade de Nova Lima.

Em janeiro de 2008, foi realizado também um projeto-piloto de monitoramento eletrônico em Criciúma, município de Santa Catarina, com 5 presos do município por um período de 5 dias no regime semiaberto, após uma parceria entre uma empresa

privada e a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa do Cidadão e a aprovação do Ministério Público de Santa Catarina.

Oliveira e Azevedo (2011) relatam a aprovação da Lei estadual 9.217/2009 no Espírito Santo, que tratava sobre o uso do monitoramento eletrônico no estado. Como ainda não havia uma normal geral federal positivada sobre a vigilância eletrônica, a Defensoria Pública Estadual ajuizou uma ação civil pública impugnando a validade dessa lei.

A constitucionalidade da Lei estadual 9.217/2009 foi questionada com base na competência legislativa das Unidades Federativas, que não é editar normas gerais e sim suplementares, conforme estabelecido no art. 24 da Constituição Federal (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Destaca-se que a competência legislativa concorrente cumulativa (ou plena), ocasionalmente conferida ao Estado-membro, apenas reserva a este, em caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais, a atribuição de exercer competência legislativa plena para atender às suas específicas peculiaridades locais, no interesse próprio de sua população (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011 p. 107)

Ainda segundo os autores, em abril de 2008, foi aprovada a Lei estadual 12.906 em São Paulo, que previa a aplicação do monitoramento eletrônico em casos de prisão domiciliar, para fiscalizar a proibição de um indivíduo frequentar determinados locais, saída temporária do estabelecimento penal, prestação de trabalho externo e em livramento condicional.

No Rio Grande do Sul também foi publicada uma lei que regulava o uso do monitoramento eletrônico no estado em 2008. Na legislação gaúcha, a utilização do monitoramento eletrônico era prevista para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial que determine a prisão em residência particular, nas casos de proibição de frequentar determinados locais, no concedimento de livramento condicional, nas concessões de progressão para os regimes semiaberto e aberto e nas saídas temporárias do estabelecimento prisional para prestação de trabalho externo (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Contudo, em 2010 entra em vigor a Lei federal 12.250/10, estabelecendo, de acordo com o modelo constitucional brasileiro, as normas gerais sobre o monitoramento eletrônico em território nacional (GERALDINI; PRADO FILHO, 2014). Como a ampliação ou a limitação das normas gerais não são competências legislativas das Unidades Federais, as legislações paulista, gaúcha e capixaba que haviam sido

aprovadas anteriormente e tratavam sobre a vigilância eletrônica tornam-se inconstitucionais, visto que em todos esses casos a legislação estadual ampliava o uso do monitoramento eletrônico para além daquele previsto na Lei 12.250/2010, infringindo, dessa forma, o art. 24 da Constituição Federal de 1988. Apesar disso, ainda não houve provocação por parte do Ministério Público ou Defensoria Pública estadual contestando a possível inconstitucionalidade da lei estadual, que ainda continua vigorando.

Após a aprovação da lei federal, o processo licitatório para aquisição dos equipamentos de monitoramento eletrônico em São Paulo foi finalizado em agosto de 2010. Segundo informações da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, o contrato assinado pela Secretaria previa a utilização de 4.800 tornozeleiras para sentenciados do regime semiaberto, das quais 3.000 seriam utilizadas para realização de trabalho externo e as outras 1.800 para saídas temporárias.

No final do ano de 2010, o monitoramento eletrônico foi utilizado em São Paulo em 4.635 dos 23.639 detentos do regime semiaberto que saíram dos estabelecimentos prisionais para visita familiar no fim de ano. Do total, 1.681 (7,1%) detentos não retornaram na data prevista. Em 2009, o número de detentos que não retornaram na data prevista foi de 1.985 (8,5%) (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2010). Todavia, como não foi divulgado o número de detentos monitorados que não retornaram na data prevista não é possível estabelecer uma relação entre o uso da vigilância eletrônica e a queda no número de descumprimentos verificada entre 2009 e 2010.

Oliveira e Azevedo (2010) relatam também um projeto experimental realizado no Rio Grande do Sul com 15 apenados dos regimes semiaberto e aberto. Os autores afirmam que a maioria dos voluntários se sentiram frustrados ao serem informados de que, ao invés de ir do trabalho para casa, continuariam dormindo no albergue. Dos 15 voluntários, 11 desistiram de participar do projeto. Essa experiência, ainda que em um universo pequeno, aponta para uma rejeição dos apenados à medida quando essa significa apenas um aumento de controle.

### **3.3. Principais debates acerca da implementação do monitoramento eletrônico**

De acordo com o que foi verificado nas seções anteriores, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado de diversas maneiras como uma alternativa penal e como prisão processual. Isso ocorre, de maneira geral, devido às diferenças nos instrumentos

legais que regem a utilização da vigilância eletrônica nos diversos países e estados subnacionais que fazem uso da medida. Entretanto, é possível separar a aplicação do monitoramento eletrônico em dois grupos distintos: aplicações onde o monitoramento eletrônico evita o encarceramento e aplicações onde o monitoramento eletrônico é um instrumento adicional de controle.

Quando aplicado como substituto da pena de privação de liberdade, o monitoramento eletrônico pode ser dividido em *front-door system* e *back-door system* (BURRI, 2011; CORRÊA, 2012).

O sistema *front-door* impede que o indivíduo seja encarcerado, ou seja, o monitoramento eletrônico é aplicado como uma pena principal. De acordo com a experiência internacional, essa é a forma mais comum da utilização do monitoramento eletrônico.

Já o sistema *back-door* consiste na substituição do restante da pena de privação de liberdade pela vigilância eletrônica. Esse sistema tem como fim a redução do tempo de encarceramento sem que haja a redução do tempo da pena (BURRI, 2011). Dessa forma, pode-se considerar que:

Mundialmente, em termos gerais, as mais diversas formas de vigilância eletrônica têm sido usadas para substituir prisões processuais, para sentenciados a uma pena curta de prisão, para prisões domiciliares, para reincidentes e substituição do restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida, como meio de potencializar a reinserção do condenado à sociedade. (RÍO; PARENTE apud BURRI, 2011 p. 5)

A aplicação do monitoramento eletrônico como um instrumento adicional de controle ocorre quando utilizado em conjunto com outra pena. Nesses casos, como a vigilância eletrônica não substitui a prisão, sua aplicação não reduz nem a população carcerária e nem os gastos estatais com o sistema prisional. O que ocorre, de fato, é um aumento dos gastos estatais, investidos em um aumento da capacidade punitiva do Estado.

A violação de direitos fundamentais é utilizada como um argumento tanto para aqueles favoráveis a aplicação do monitoramento eletrônico, já que a medida seria uma forma mais humana de privação de liberdade, quanto para aqueles contrários, uma vez que criticam a invasão de intimidade decorrente da vigilância eletrônica (BURRI, 2011; CORRÊA, 2012).

É seguro dizer que ambos os argumentos são válidos, porém é essencial verificar a forma em que o monitoramento eletrônico é aplicado. A vigilância eletrônica só pode



ser vista como uma forma mais humana de privação de liberdade quando aplicada como uma medida que substitui o cárcere, garantindo direitos fundamentais que até então, dada a situação atual dos presídios brasileiros, não seriam cumpridos.

Entretanto, quando o monitoramento eletrônico é utilizado sob o pretexto de aumentar o controle de um indivíduo já apenado, esse argumento perde o sentido. Aplicada dessa forma o direito à intimidade do monitorado fica comprometido, já que o Estado passa a ter um controle substancialmente maior sobre sua vida sem que haja necessidade para tanto. Além disso, a vigilância eletrônica se torna um peso desnecessário para o Estado, que passa a ter que arcar com os custos dos equipamentos e do pessoal que realiza o monitoramento sem que haja um retorno social efetivo.

Outro fator importante a ser considerado quando se aplica o monitoramento eletrônico é a estigmatização causada pela tornozeleira que, devido a sua difícil ocultação, pode gerar riscos à integridade física e moral do monitorado. Apesar disso, ainda é possível discutir que a vigilância eletrônica é menos prejudicial do que o encarceramento, entretanto, a estigmatização criada pelo equipamento de monitoramento se mostra especialmente perversa quando o monitoramento é aplicado como um instrumento de controle, gerando entraves no processo de reinserção social e que poderiam ser evitados se o controle eletrônico não fosse aplicado.

Um estudo detalhado feito por Bales(et al, 2010) sobre o monitoramento eletrônico na Flórida, Estados Unidos, revelam alguns dos efeitos causados pela vigilância eletrônica no convívio social do monitorado. O estudo apontou que em 25,5% dos monitorados tiveram dificuldade de encontrar um emprego devido à preocupação e a desconfiança gerada por sua condição. Em outros 10% dos casos, a obtenção do emprego dificultada pelo estigma social. A pesquisa aponta ainda que o monitoramento eletrônico gerou problemas na relação entre o monitorado e a(o) parceira(o), filhos e amigos. Para 43% dos monitorados, sua condição gerou impactos negativos ou criou inconvenientes na sua relação afetiva. Com os filhos, houve distanciamento ou impactos negativos em 32% dos casos. Nas relações de amizade, o monitoramento eletrônico afetou negativamente 50% dos monitorados.

Outra questão relevante a se considerar ao adotar o monitoramento eletrônico é relativa à sua execução, que é realizada por empresas privadas que fornecem os equipamentos, realizam o monitoramento ou ambos. A privatização do controle penal com relação à adoção do monitoramento eletrônico como uma alternativa ao cárcere é uma questão, nesses termos:

Você sempre dependerá de alguém para prover e operar o canal de comunicação das mensagens geradas em qualquer sistema que estiver usando. Depois de uma grande falha em 1997, ficou obvio para nós na Suécia que era necessário colocar um esforço adequado em conseguir o sistema e, até onde for possível, qualquer cooperador que seja mais confiável o possível. Pelo menos em nosso sistema (agora), existe muito pouco espaço para falhas técnicas ou erros.

Dependência técnica é o calcanhar de Aquiles de uma operação de monitoramento eletrônico – existem outros pontos fracos também, mas a dependência total no sistema de monitoramento eletrônico é sem dúvida alguma o mais fraco deles (CARLSSON apud NELLIS; BUNDERFELDT, 2014 p. 284, tradução nossa)<sup>8</sup>.

Como o Estado não é capaz de fornecer a tecnologia e não possui todo o conhecimento técnico para operar todos os processos de vigilância eletrônica, é criada uma forte dependência técnica com o setor privado (CARLSSON apud NELLIS; BUNDERFELDT, 2014). A dificuldade do Estado em estabelecer uma parceria com uma empresa confiável e financeiramente estável pode gerar riscos graves à execução da medida. A possibilidade de desvio de conduta, como no caso ocorrido em Washington, nos Estados Unidos, também é um risco que pode ser ampliado pela dependência técnica com o setor privado.

---

<sup>8</sup> Texto original: You will always be dependent on someone to provide and operate the channel for communication of the messages generated in whatever system you are using. After a major breakdown in 1997, it became obvious to us in Sweden that it was necessary to put adequate effort into getting the system and, as far as it is possible, any cooperating body as reliable as possible. At last in our system [now], there is very little space for technical failures or mistakes.

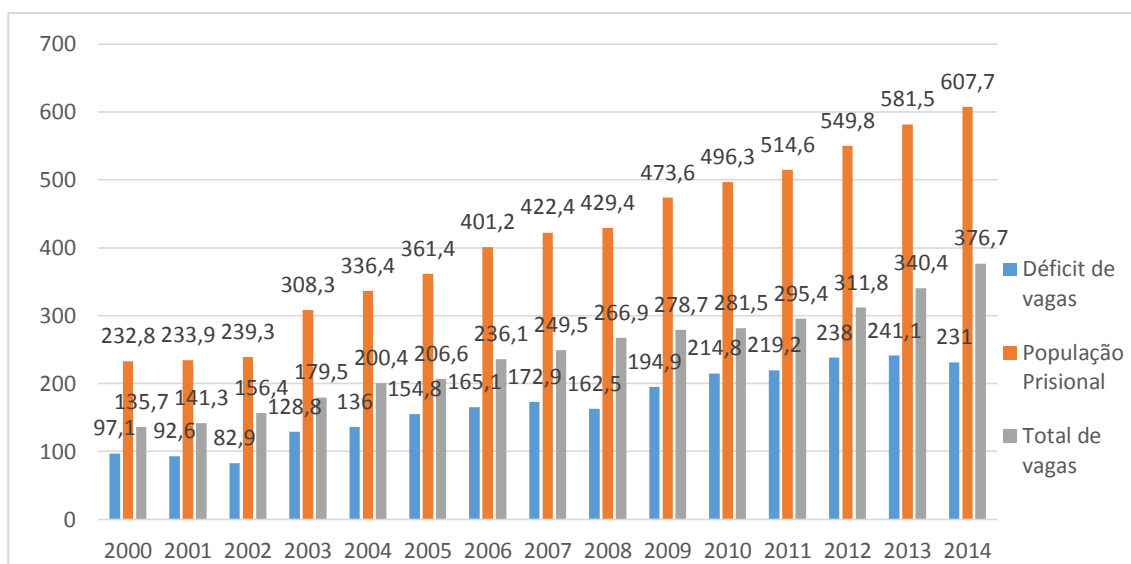
Technical dependence is the Achilles heel of an EM operation – there are other weak spots too, but the total dependence on the EM system is without a doubt the weakest of them all

#### 4. O SISTEMA PRISIONAL MINEIRO

O presente capítulo tem como objetivo fazer um breve retrato da magnitude do sistema prisional brasileiro e mineiro para que, durante a análise feita nos próximos capítulos, seja possível identificar qual a dimensão do monitoramento eletrônico em Minas Gerais e, considerando suas particularidades, apontar quais suas limitações e potencialidades de, em alguma medida, aliviar as mazelas do sistema prisional mineiro.

Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça junto aos Presidentes dos Tribunais de Justiça publicados no documento da Reunião Especial de Jurisdição, em janeiro de 2017, a população prisional no Brasil em 2016 chegou a 654.372, sendo 221.054 destes presos provisórios. Minas Gerais conta com a segunda maior população prisional do país, ficando atrás apenas de São Paulo.

Gráfico 1: Evolução da população prisional (em mil) x número de vagas (em mil) x déficit de vagas (em mil) no Brasil – 2000 a 2014

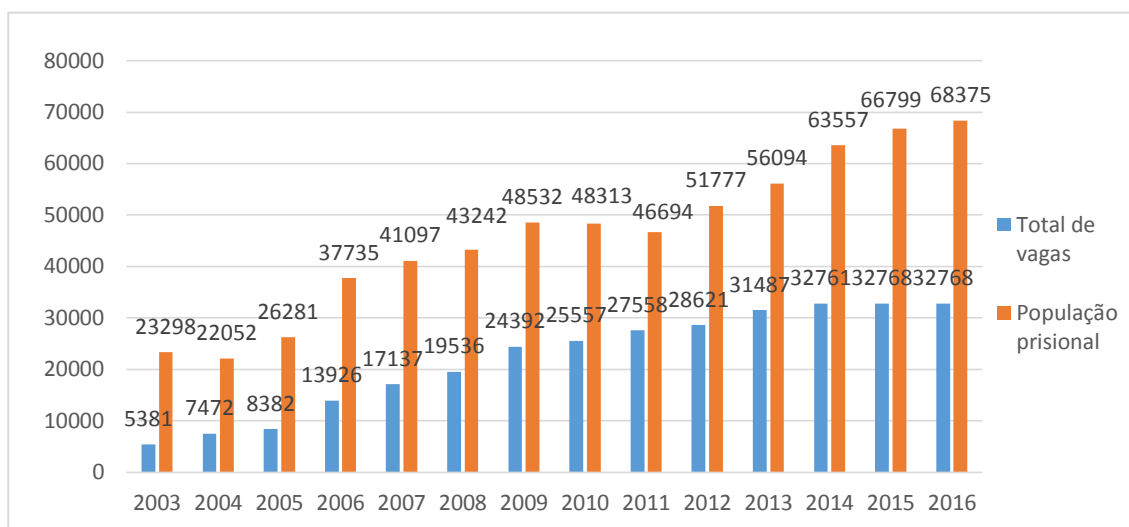


Fonte: DEPEN/Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

Conforme apresentado no Gráfico 1, apesar de o crescimento da população prisional no Brasil entre 2000 a 2014 ter sido relativamente menor que o crescimento do total de vagas no mesmo período, reduzindo o déficit de vagas de 71,55% em 2000 para 61,36% em 2014, caso sejam mantidos constantes as taxas de crescimento da população prisional e do número de vagas desse período, o déficit de vagas seria reduzido a 0% apenas em 2098.

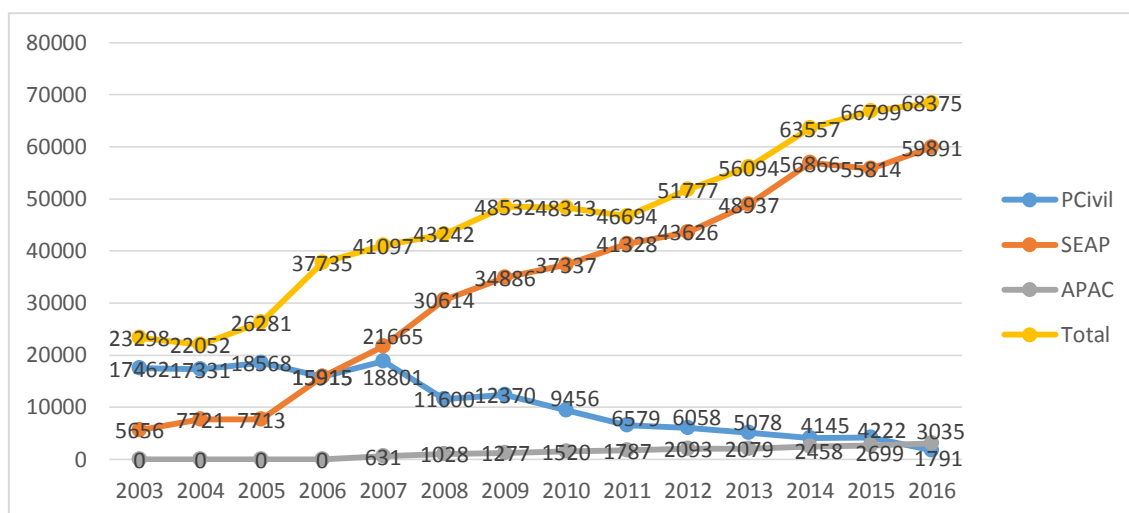
Segundo dados da Assessoria de Planejamento da SEAP apresentados no Gráfico 2 (abaixo), Minas Gerais apresentou um crescimento expressivo no número de vagas nos últimos anos, passando de um total de 5.381 em um total de 21 unidades prisionais no ano de 2003 para 32.768 em um total de 187 unidades prisionais no ano de 2016.

Gráfico 2: Total de vagas x População prisional no sistema prisional mineiro – 2003 a 2016



Fonte: Secretaria Estadual de Administração Prisional – ASPLAN, 2017

O Gráfico 2 ilustra que, assim como no Brasil de modo geral, a população carcerária supera de maneira significativa o número de vagas. Em 2003, Minas Gerais contava com uma população carcerária de 23.298 pessoas, passando para um total de 68.375 pessoas em 2016, revelando um déficit alarmante de 35.607 vagas no sistema prisional mineiro. Embora o déficit de vagas tenha sido reduzido de 432% em 2003 para 208% em 2016, entre 2013 e 2016 houve uma ampliação do déficit de vagas, havendo um aumento de 21,89% da população carcerária, acompanhado por um aumento de apenas 4,06% do número de vagas.

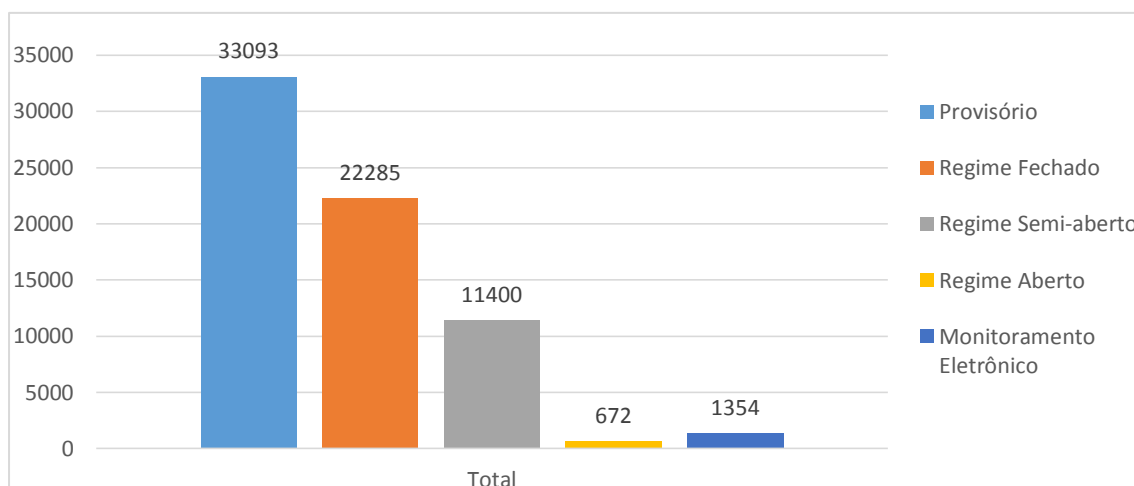
Gráfico 3: Evolução da população prisional em Minas Gerais<sup>9</sup> – 2003 a 2016

Fonte: Secretaria Estadual de Administração Prisional – Assessoria de Planejamento, 2017

Nota-se ainda que, conforme ilustrado no Gráfico 3, a partir de 2003 a então Subsecretaria de Administração Prisional começou a assumir o contingente de presos em Minas Gerais, que até então eram responsabilidade majoritária da Polícia Civil de Minas Gerais. Esse é um marco importante no sistema prisional mineiro, uma vez que esse passa a ser tratado como uma política pública e criminal dentro do estado e, de forma sistematizada, desenvolvendo políticas de expansão, humanização e modernização do sistema prisional.

Dentre as políticas de expansão, destaca-se o crescimento expressivo do número de unidades prisionais em Minas Gerais, que segundo um relatório da Assessoria de Planejamento da SEAP, passa de 21 em 2003 para 187 em 2016, e do desenvolvimento da carreira de agentes penitenciários no estado, que segundo o mesmo relatório conta atualmente com mais de 20.000 servidores dessa carreira. Com a criação da então Superintendência de Atendimento ao Preso, Minas Gerais passou a desenvolver políticas de humanização dentro do sistema prisional de maneira sistemática. Por fim, a adoção de medidas como o próprio monitoramento eletrônico e as APACs são exemplos de políticas de modernização adotadas no sistema prisional mineiro.

<sup>9</sup> As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados são, em suma, entidades civis de direito privado que têm como fim à reinserção social e a recuperação de indivíduos privados de liberdade.

Gráfico 4: População prisional mineira por regime de pena – Outubro/2017<sup>10</sup>

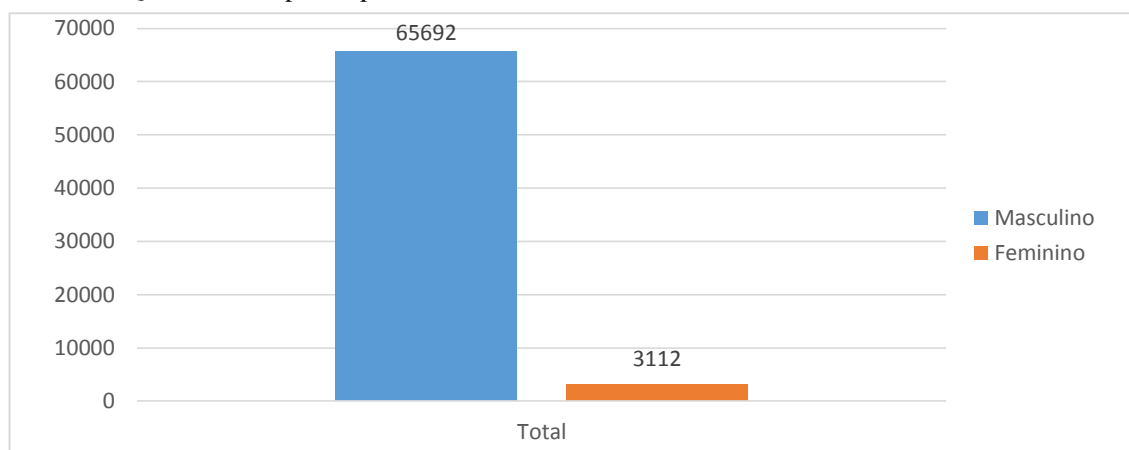
Fonte: Secretaria de Estado de Administração Prisional – Assessoria de Informação e Inteligência, 2017

O número de presos provisórios no estado pode ser visto como um fator determinante para se entender a superlotação carcerária. Em outubro de 2017, o número de presos provisórios em Minas Gerais era de 33.093, superando em 10.808 o número de presos condenados do regime fechado e representando 48,1% do total da população prisional do estado. O número de presos provisório em Minas Gerais está bem acima da média nacional de 33,78% levantada pelo Conselho Nacional de Justiça junto aos Presidentes dos Tribunais de Justiça em janeiro de 2017.

O fato de quase metade da população carcerária mineira sequer ter sido sentenciada à prisão em um país onde a inocência é, com base em princípios constitucionais, presumida, revela um uso desproporcional de prisões preventivas nos processos penais frente às medidas cautelares diversas da prisão introduzidas pela Lei 12.403/2011 como o monitoramento eletrônico.

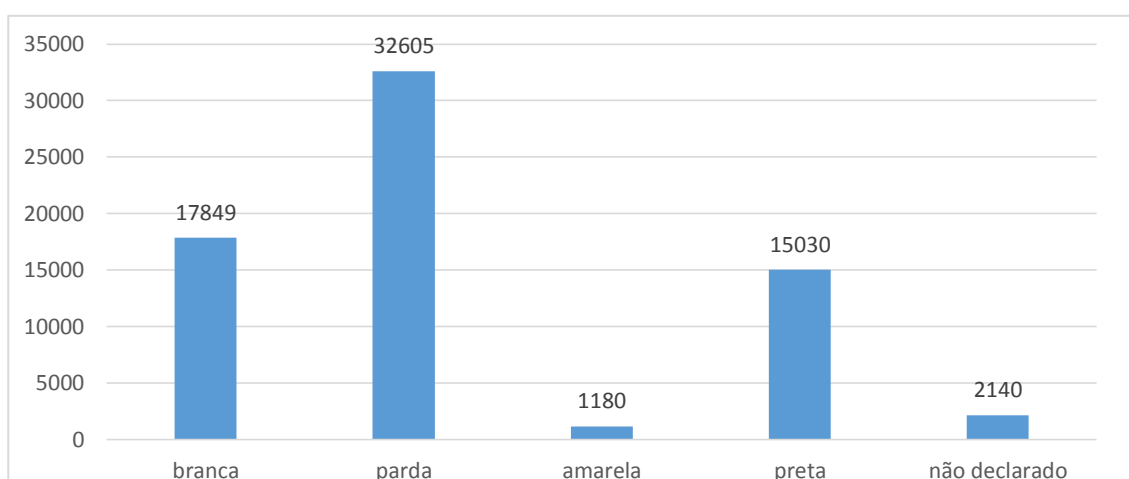
<sup>10</sup> Os dados do sistema prisional mineiro representados nos Gráficos 4, 5 e 6 foram solicitados junto à Assessoria de Informação e Inteligência da SEAP e disponibilizados através de um relatório gerado pelo INFOPEN (sistema que contém informações estatísticas sobre o sistema prisional brasileiro) no dia 24 de outubro de 2017.

Gráfico 5: Quantidade de presos por sexo – Outubro/2017



Fonte: Secretaria de Estado de Administração Prisional - Assessoria de Informação e Inteligência, 2017

Gráfico 6: Quantidade de presos por cor da cútis (autodeclarada) – Outubro/2017



Fonte: Secretaria de Estado de Administração Prisional - Assessoria de Informação e Inteligência, 2017

Nota-se no Gráfico 5, em outubro de 2017, a grande maioria da população prisional mineira era composta por pessoas do sexo masculino, representando 95,48% do total da população carcerária mineira, que também é uma tendência do sistema prisional brasileiro de forma geral.

Por sua vez, o Gráfico 6 demonstra o total de presos que se autodeclararam pretos ou pardos foi de 47.635, ou 69,23% do total da população carcerária mineira. Essa é uma tendência também nas demais Unidades Federativas, segundo dados apresentados no relatório do DEPEN sobre a população carcerária em 2014, 67% da população carcerária no Brasil era negra, 31% branca, e os outros 2% amarela, indígena ou outras. Esses dados revelam um tratamento desproporcional da Justiça brasileira com a população desproporcional da Justiça brasileira com a população negra – no que a literatura tem sido apontado como seletividade da justiça criminal ou seletividade penal - uma vez que o Censo realizado pelo IBGE em 2010 aponta que 51% da população

brasileira é negra e 48% branca. O relatório do DEPEN aponta que essa discrepância é maior ainda na região Sudeste do país, onde 72% da população carcerária era negra e sua representação na população geral era de 57%.

Tais números são alarmantes, visto que a superpopulação carcerária causa reveses significativos no processo de reinserção social do indivíduo privado de liberdade e amplia os efeitos criminógenos gerados pela subcultura do cárcere. O alto número de apenados em regime fechado e de presos provisórios demonstra que existe, de fato, um espaço para a utilização do monitoramento eletrônico e de outras medidas alternativas em Minas Gerais que sejam mais adequadas do que a prisão para o cumprimento da Lei de Execução Penal e na garantia dos direitos do cidadão consagrados pela Constituição Federal de 1988.



## 5. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MINAS GERAIS

Oliveira e Azevedo (2011) afirmam que, segundo informações do website da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, a implantação dos dispositivos de monitoramento remoto de sentenciados em Minas Gerais começou a ser possibilitada a partir de uma visita a Israel em novembro de 2007, realizada pelo então governador Aécio Neves e secretário Maurício Campos Júnior, onde tiveram a oportunidade de conhecer o sistema. Após essa visita, uma equipe técnica da então Secretaria de Estado de Defesa Social, junto com a presença de representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi enviada a Buenos Aires a fim de se conhecer o funcionamento dos equipamentos usados na Argentina.

Durante a visita à Buenos Aires, os representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se mostraram favoráveis à utilização das tornozeleiras eletrônicas, visto que essa possibilitaria a manutenção dos vínculos familiares do apenado. O juiz Herbert Carneiro, da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, também opinou favoravelmente à adoção do sistema, dizendo que, além de não ferir os direitos humanos, poderia ajudar na ressocialização dos presos (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Um projeto experimental para sentenciados do regime semiaberto foi colocado em prática em abril de 2008 e o Termo de Cooperação e Normatização Conjunta é firmado em 21 de agosto de 2009, entre a Secretaria de Estado de Defesa Social, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, referente ao monitoramento eletrônico a partir do uso de tornozeleiras e prevendo sua utilização pelos sentenciados da Justiça. O monitoramento eletrônico seria implementado primeiro em Belo Horizonte, se espalhando gradativamente pelos demais municípios da Região Metropolitana de Minas Gerais e, em um momento posterior, para o interior do estado (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Apesar da abertura do processo licitatório para o provimento do equipamento de monitoração eletrônica ter ocorrido em 2009, o andamento do processo foi atrasado devido a uma impugnação feita ao procedimento seletivo por parte de uma das empresas concorrentes, que alegou o não preenchimento do requisito de melhor técnica, frente aos diversos casos que a eficiência do dispositivo seria posta a dúvidas (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011). Os impasses só foram resolvidos em 2012, quando a empresa

Spacecom S/A foi declarada vencedora do processo licitatório para o provimento de equipamento de monitoramento eletrônico que utiliza tecnologia GPS<sup>11</sup>.

Atualmente, o equipamento utilizado em Minas Gerais ainda é provido pela empresa Spacecom S/A. De modo geral, a vigilância eletrônica é feita no Estado através do uso de uma tornozeleira eletrônica que emite sinais de GPS a uma central de monitoramento, permitindo saber a localização do indivíduo monitorado enquanto o equipamento estiver funcionando corretamente em tempo real e 24 horas por dia (BURRI, 2011). Caso seja verificado o descumprimento de alguma das determinações estabelecidas no Programa de Monitoração Eletrônica de Minas Gerais ou pelo Juiz responsável, como perda de sinal ou rompimento do lacre da tornozeleira, a central de monitoramento alerta imediatamente a Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

### **5.1. Regime Jurídico**

A Lei 12.258/2010 alterou a Lei de Execução Penal e o Código Penal, passando a incluir a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico nos casos de prisão domiciliar e nas saídas temporárias do regime semiaberto. Os vetos feitos pela Presidência da República ao Projeto de Lei original foram justificados pelo então Ministro da Justiça e deixam clara a opção de não se utilizar o monitoramento eletrônico em indivíduos que já se encontram em liberdade (AZEVEDO; OLIVEIRA, 2011):

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas de restrição de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso. (BRASIL, 2010)

Ao contrário de países como a Suécia, onde a administração prisional decide se cabe ou não a utilização da vigilância eletrônica, no regime jurídico brasileiro é necessário que haja uma decisão judicial fundamentada para que se determine o monitoramento eletrônico, conforme disposto na Lei 12.258/2010 e, em Minas Gerais, pela Resolução Conjunta nº 205/2016.

---

<sup>11</sup> Global Positioning System ou Sistema de Posicionamento Global.

Com a Lei 12.403/2011, o monitoramento eletrônico foi estabelecido como uma medida cautelar diversa da prisão preventiva, podendo ser utilizado quando esta última se mostrar desproporcional. Quanto a sua aplicação, Corrêa aponta que:

A aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica, assim como das demais medidas cautelares referidas no art. 319 do Código de Processo Penal, depende da presença dos requisitos gerais da tutela cautelar (art. 282 do CPP) e pode ser feita de forma isolada ou cumulativa (art. 282, §1º do CPP). Por outro lado, a monitoração eletrônica é inaplicável em caso de infração não punida com pena privativa de liberdade isolada, cumulativa ou alternativamente (art. 283, §1º do CPP). (CORRÊA, 2012 p. 258)

Dessa forma, quando a prisão preventiva se mostrar desproporcional mas ainda exista a necessidade de tutela cautelar nos casos em que há risco de fuga do investigado, por exemplo, a vigilância eletrônica pode substituir a prisão preventiva, evitando o contato de investigados sem acusação definitiva com as mazelas dos presídios.

Apesar disso, Lopes (apud AZEVEDO; OLIVEIRA, 2011) atenta ao fato de que, apesar do avanço promovido pela Lei 12.403/2011 na substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, houve também um retrocesso. Como essas medidas cautelares diversas da prisão são autônomas, elas podem ser usadas em casos onde a prisão preventiva não é aplicável, ou seja, ampliando a punição para indivíduos investigados por crimes cuja pena máxima é inferior a 4 anos.

Essas medidas não são apenas “substitutivas” ou alternativas à prisão preventiva, senão que possuem vida própria, eis que autônomas. Com isso, podem ser utilizadas para qualquer crime, inclusive aqueles cuja pena máxima for inferior a 4 anos e que, portanto, não caiba prisão preventiva. Significa dizer que se operou, ao mesmo tempo, um avanço e um retrocesso. (LOPES JR. apud AZEVEDO; OLIVEIRA, 2011 p. 111)

É importante destacar, ainda, que a Lei 12.403/2011 delega aos órgãos de fiscalização do sistema prisional dos estados a competência de regulamentar o monitoramento eletrônico.

Em Minas Gerais, a Resolução Conjunta nº 205/2016, que regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados, delega o cumprimento das determinações judiciais concernentes à monitoração eletrônica à Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico, fazendo a instalação dos equipamentos necessários para realização da vigilância eletrônica, instruindo os monitorados de suas obrigações e direitos, notificando o Juízo competente e o monitorado caso haja descumprimento de qualquer uma das condições previstas pela Resolução Conjunta nº 205/2016.

Segundo Cunha e Pinto apud FONSECA(2016), a vigilância eletrônica passa a ser utilizada como uma medida protetiva de urgência em Minas Gerais em março de

2013, após a jurisprudência do estado entender que o uso do controle eletrônico é aplicável caso haja o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha<sup>12</sup>, uma vez que a violação dessas medidas permite que o agressor seja preso preventivamente.

Atualmente, a aplicação do monitoramento eletrônico nesses casos é regulamentada no estado pelo inciso IV, art. 8º da Resolução Conjunta nº 205/2016.

Art. 8º O juízo competente, ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública, o defensor constituído ou dativo, poderá determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando julgar necessário para:

I – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

II – conceder medidas cautelares, previstas no Código de Processo Penal;

III – prisão domiciliar, atendendo ao disposto no art. 146-B da Lei nº 7.210, de 1984;

**IV – quando as circunstâncias do art. 22, § 1º da Lei nº 11.340, de 2006, exigirem.** (MINAS GERAIS, 2016)<sup>13</sup>

Assim como no regime de medida cautelar, o monitoramento eletrônico não pode ser visto como um instrumento de reinserção social quando aplicado como medida protetiva de urgência, uma vez que substitui também a prisão preventiva.

Além disso, como a Lei nº 12.403/2011 não abre possibilidade de detração do período de aplicação das medidas cautelares da pena, os indivíduos que foram submetidos à vigilância eletrônica não têm o tempo em que foram monitorados reduzido de sua sentença. Dessa forma, o monitoramento eletrônico pode ser encarado como uma medida que causa mais prejuízos ao indivíduo sentenciado do que a própria prisão preventiva, uma vez que amplia o tempo em que ele se encontra sob custódia do Estado.

Por outro lado, essa aplicação da vigilância eletrônica pode ser vista como um passo importante no que diz respeito à proteção das vítimas de violência doméstica não só em Minas Gerais, mas sim no país. Uma mudança importante viabilizada pelo uso do controle eletrônico como uma medida protetiva é que a fiscalização dessas medidas deixa de ser feita pelas vítimas e passa a ser responsabilidade do estado (CUNHA; PINTO apud FONSECA, 2016).

Em Minas Gerais, a inclusão do monitoramento eletrônico nas normas de execução penal do estado ocorreu através da Lei estadual 19.478/2011. É importante notar que a legislação mineira amplia a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico para além do previsto na legislação federal que trata do assunto:

---

<sup>12</sup> Lei nº 11.340/2006.

<sup>13</sup> Grifo nosso.

Art. 156-A. O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário (MINAS GERAIS, 2011)

A possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico quando o Juiz “julgar necessário” não está prevista na Lei 12.258/2010, ou seja, a legislação mineira expande as possibilidades de utilização do monitoramento eletrônico previstas na norma geral que rege o assunto, tornando-a inconstitucional, uma vez que o art. 24 da Constituição Federal de 1988 não atribui como competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal limitar ou expandir as normas gerais previstas na legislação federal e, como ainda não houve questionamento sobre a constitucionalidade dessa lei, continua vigorando.

## **5.2. Estrutura Organizacional**

Atualmente, o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados mineiro é regulamentado pela Resolução Conjunta nº 205/2016, que delega à Secretaria de Estado de Defesa Social o cumprimento, através da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, das determinações judiciais concernentes à monitoração eletrônica.

Além de regulamentar o Programa de Monitoração Eletrônica de Minas Gerais, a Resolução Conjunta nº 205/2016 traz também considerações importantes sobre os motivos que levaram à elaboração desse programa no estado.

Em linhas gerais, o monitoramento eletrônico foi introduzido em Minas Gerais como um instrumento que possibilite uma fiscalização eficaz do cumprimento de pena fora dos estabelecimentos penais, das medidas protetivas de urgência e cautelares diversa da prisão. Segundo o documento, a utilização do monitoramento reduziria o déficit de vagas no sistema prisional mineiro ao promover a ressocialização, dar condições mais dignas aos apenados e humanizar a execução penal. Ainda foi considerado que o programa tem como fim fiscalizar e oferecer acompanhamento ao monitorado, e não apenas reforçar o controle a repressão.

No segundo semestre de 2016 ocorreu uma reforma administrativa em Minas Gerais, após a sanção da Lei estadual 22.257/2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, extinguindo a então Secretaria de Estado de Defesa Social e criando a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Administração Prisional, essa

última que passou então assumir todas as atividades relativas ao sistema prisional de Minas Gerais. A Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica deixa, então, de ser subordinada à Secretaria de Estado de Defesa Social e passa a fazer parte da recém-criada Secretaria de Estado de Administração Prisional.

O Decreto Estadual nº 47.087/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Administração Prisional, reafirma o papel da UGME como instituição executora das atividades de monitoramento eletrônico em Minas Gerais através de seu art. 29, que delega à UGME a competência de “controlar e coordenar as atividades de monitoração eletrônica dos indivíduos privados de liberdade, a gerir o contrato de monitoração eletrônica” (MINAS GERAIS, 2016).

O mesmo decreto estabelece o papel estratégico da Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas na vigilância eletrônica em Minas Gerais ao atribuir à SGVCA a competência de administrar e promover as políticas de custódia alternativa, das quais o monitoramento eletrônico faz parte. O decreto atribui ainda à SGVCA as funções de fiscalizar e gerenciar as atividades da UGME.

A Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas, por sua vez, é subordinada à Subsecretaria de Segurança Prisional. O papel da SUSEP dentro da Secretaria de Estado de Administração Prisional é de estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de controle das atividades inerentes à segurança prisional e, mais importante, planejar, organizar, coordenar e gerir a política de segurança e gestão de vagas nas unidades prisionais.

A opção de subordinar as atividades relacionadas à gestão de vagas e às custódias alternativas à Subsecretaria de Segurança Prisional parecem apontar que há, dentro do Estado, uma visão mais pragmática em relação às medidas alternativas à prisão, cujo objetivo principal seria aliviar o déficit de vagas presente no sistema prisional mineiro há décadas, colocando o processo de reinserção social do apenado apenas como uma consequência secundária da adoção dessas medidas em Minas Gerais. A análise dos dados feita no capítulo seguinte reforçam essa impressão.

## **6. DIAGNÓSTICO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM MINAS GERAIS**

O presente capítulo busca apresentar dados quantitativos e qualitativos sobre o Programa de Monitoração Eletrônica de Minas Gerais a fim de identificar o papel da vigilância eletrônica como uma política pública no sistema prisional mineiro, a visão dos agentes sobre a medida e quais suas perspectivas na Administração Pública.

Para tal, foram utilizados dados quantitativos do DEPEN e da SEAP sobre o monitoramento eletrônico e da população prisional mineira dos anos de 2015 e 2017 para que se possa identificar como o monitoramento eletrônico vem sendo aplicado nos anos recentes e, em conjunto o referencial teórico apresentado, buscar compreender seu papel dentro do sistema prisional de Minas Gerais.

Os dados qualitativos utilizados foram coletados em entrevistas semiestruturadas realizadas com o Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas da SEAP, uma Defensora Pública que atua na Vara de Execuções Penais e um Promotor de Justiça da área criminal buscando identificar a visão de agentes que cumprem funções distintas dentro do Programa de Monitoração Eletrônica de Minas Gerais sobre o papel do monitoramento eletrônico e suas perspectivas.

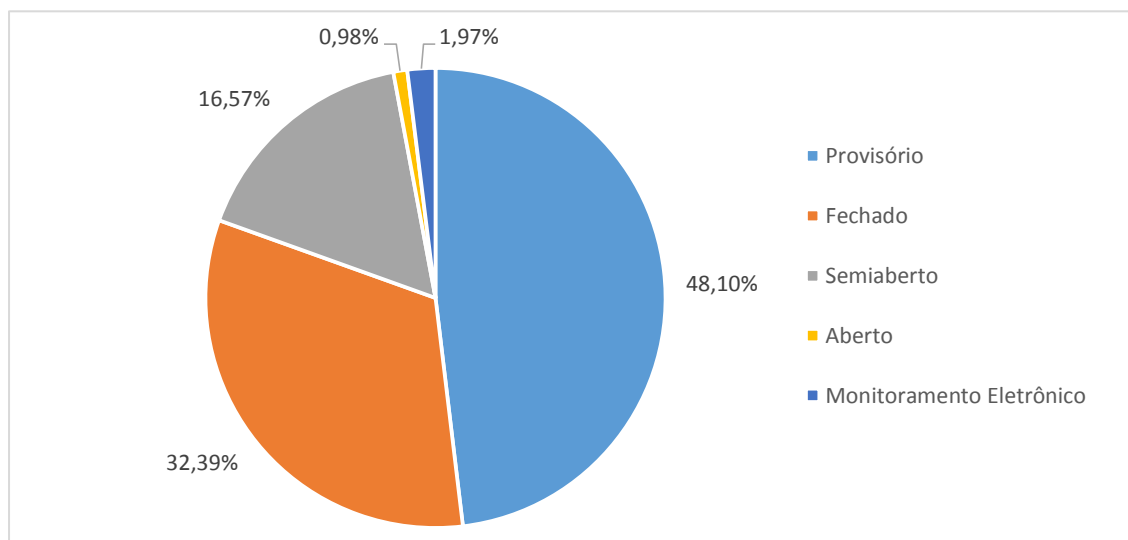
Foi realizada também uma análise documental da Resolução Conjunta nº 205/2016, que regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Minas Gerais, uma vez que esse documento contém considerações importantes acerca do papel do monitoramento eletrônico em Minas Gerais elaborados em conjunto pelos seguintes órgãos estaduais: Secretaria de Estado de Defesa Social, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Corregedoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais.

### **6.1. Números do Monitoramento Eletrônico**

Assim como nas outras Unidades Federativas, o monitoramento eletrônico ainda é um assunto recente dentro do sistema prisional de Minas Gerais. É possível verificar no Gráfico 2, localizado no Capítulo 4, que o crescimento da população carcerária manteve-se constante de 2012 a 2016, período em que o Programa de Monitoração

Eletrônica de Minas Gerais passou a ser executado no Estado, o que aponta para um fracasso da vigilância eletrônica na redução da população carcerária. Durante esse mesmo período, verificou-se um aumento no déficit de vagas em Minas Gerais de 80,9% em 2012 para 108,7% em 2016, o que aponta também para um fracasso do monitoramento eletrônico na redução do déficit de vagas.

Gráfico 7: Representação (em %) dos regimes na população prisional mineira – Out/2017

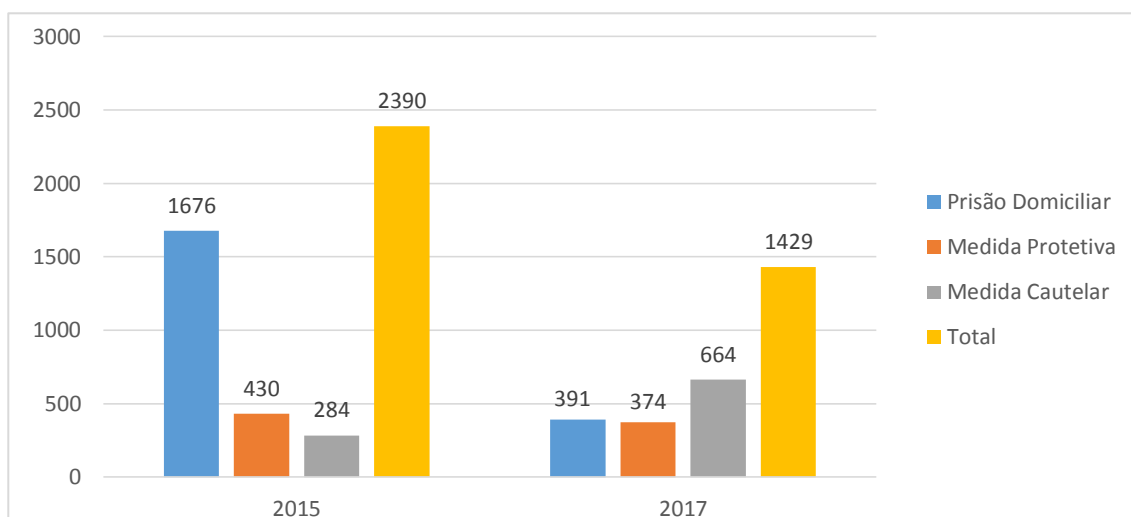


Fonte: Secretaria de Estado de Administração Prisional - Assessoria de Informação e Inteligência, 2017

De acordo com o Gráfico 7, o número de indivíduos monitorados eletronicamente representa apenas uma parcela muito pequena da população prisional de Minas Gerais, apenas 1,97% do total. Aliado à essa pequena utilização do monitoramento eletrônico dentro do sistema prisional mineiro, está o fato de que em muitos casos a aplicação da vigilância eletrônica não substitui o encarceramento, sendo utilizada como dupla punição.



Gráfico 8: Número de monitorados em Minas Gerais por regime – dezembro/2015 e março/2017



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional para os dados de dezembro de 2015, Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico para os dados de março de 2017.

Embora ainda sem grande impacto numérico significativo no sistema prisional, o gráfico 8 revela mudanças importantes na aplicação da vigilância eletrônica em Minas Gerais entre 2015 e 2017. À primeira vista, a queda de 40,21% do número de monitorados em Minas Gerais aparenta revelar um desinteresse do Estado na utilização da medida. Todavia, ao se observar cada regime separadamente, nota-se que houve uma grande queda na utilização do monitoramento eletrônico no regime de prisão domiciliar.

Segundo informações da UGME, parte dessa queda ocorreu após ser levantado que um alto número de indivíduos continuavam sendo monitorados por um período superior ao que foi determinado judicialmente devido a uma má gestão anterior, o que levou a inflacionar o número de monitorados em Minas Gerais. De acordo com o Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas, uma queda do orçamento da SEAP, ocasionada pela redução da arrecadação estadual nos últimos anos, que também contribuiu para a queda do uso do monitoramento eletrônico.

De acordo com os apontamentos feitos na parte teórica deste trabalho, a queda da aplicação da vigilância eletrônica no regime aberto mostra-se positiva, uma vez que nesses casos a vigilância eletrônica é utilizada meramente como um instrumento de ampliação do controle estatal sobre os indivíduos apenados e, ao invés de facilitar o processo de reinserção social desse indivíduo, o monitoramento eletrônico acaba gerando entraves.

Além disso, uma redução dessa aplicação gera um corte de gastos desnecessários ao Estado, que já conta com recursos escassos e com altos gastos com o sistema prisional, passa a ter de arcar com custos adicionais com a imposição de uma medida que, aplicada dessa forma, mostra-se ineficaz na resolução de quaisquer dos problemas apresentados pelo sistema prisional. Segundo informações da SEAP, repassadas pelo Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas durante a entrevista, o gasto mensal por indivíduo monitorado eletronicamente é de aproximadamente R\$350,00, cerca de 20% do custo mensal por indivíduo encarcerado. Esse valor é próximo da média nacional, em 2015 o DEPEN levantou que o custo mensal médio por monitorado nas Unidades Federativas era de R\$301,25 (BRASIL, 2015).

Junto à queda do número total de monitorados ocorre um crescimento expressivo de 233,8% na aplicação do monitoramento eletrônico como uma medida cautelar diversa da prisão. Um aumento dessa aplicação em Minas Gerais aparenta ser um passo importante na utilização da vigilância eletrônica, que seria utilizado principalmente para a redução do número de presos provisórios no Estado que, como ilustrado no Gráfico 7, representa 48,1% do total da população carcerária de Minas Gerais, mitigando os efeitos negativos gerados pelo encarceramento.

Contudo, como a Lei nº 12.403/2011 não abre possibilidade de detração do período, total ou parcial, de aplicação das medidas cautelares da pena, os indivíduos que foram submetidos à vigilância eletrônica não têm o tempo em que foram monitorados reduzido de sua sentença.

Dessa forma, o monitoramento eletrônico pode ser encarado como uma medida que tem um potencial em causar mais prejuízos ao indivíduo sentenciado do que a própria prisão preventiva, uma vez que amplia o tempo em que ele se encontra sob custódia do Estado e aumentando, conseqüentemente, os gastos estatais com o sistema prisional. Além do mais, o fato da lei retro mencionada permitir o uso do monitoramento eletrônico nos casos onde a prisão preventiva não é aplicada contribui ainda mais para a expansão do uso da vigilância eletrônica como instrumento punitivo.

Diante dessas particularidades da Lei nº 12.403/2011, uma ampliação da aplicação do monitoramento eletrônico como medida cautelar não significa, necessariamente, uma queda dos gastos estatais com o sistema prisional, já que esse efeito só é obtido quando o monitorado é julgado inocente e quando a prisão preventiva seria aplicável.

A aplicação do monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência também sofreu uma queda de 13,02% entre 2015 e 2017. Diferente das demais aplicações, o monitoramento eletrônico quando utilizado como medida protetiva realiza duas funções: substituir a prisão preventiva, o que justifica a aplicação da vigilância eletrônica, e evitar que novas agressões sejam feitas às vítimas de violência familiar e doméstica porque aumenta a possibilidade de vigilância sobre o acusado. Pode-se dizer, então, que essa aplicação do controle eletrônico, assim como a medida cautelar, gera uma redução da população carcerária, reduzindo os efeitos negativos que seriam gerados a esses indivíduos pelo convívio no cárcere, resulta em uma redução dos gastos com o sistema prisional e ao mesmo tempo garante a segurança das vítimas de violência doméstica ou familiar.

Ainda assim, apesar do crescimento da aplicação do monitoramento eletrônico nos casos onde ocorre a substituição da prisão, mesmo que no curto prazo, verifica-se que seu uso ainda é muito tímido, substituindo a prisão preventiva em apenas 4,09%<sup>14</sup> dos casos em Minas Gerais. A Lei nº 12.403/2011, que possibilita a utilização de diversas medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a vigilância eletrônica, aparenta estar sendo subutilizada, visto que, através dos anos, a quantidade de presos preventivos se manteve alta não apenas em Minas Gerais, mas como em todo o território nacional. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Ministério da Justiça sobre os altos número de presos provisórios no Brasil:

os princípios constitucionais que objetivam proteger direitos como a liberdade, a presunção de inocência, o devido processo e a ampla defesa não tem obtido concretização, mesmo diante das recentes alterações legislativas de natureza processual penal, como é o caso da recente lei das medidas cautelares alternativas à prisão, 12.403/2011. (LEMGRUBER apud BRASIL, 2015)

Assim como na medida cautelar, é possível verificar a subutilização do monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência. Segundo o Diagnóstico da Violência Doméstica e Familiar em Minas Gerais 2015-2016, divulgado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais em março de 2017, foram registrados 126.710 casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado em 2016, como ilustrado na Tabela 1. Parte da subutilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão e como medida protetiva de urgência

---

<sup>14</sup> Esse percentual foi obtido fazendo-se a relação entre o número total de monitorados em medida cautelar e o número total de presos provisórios em Minas Gerais.

pode ser atribuída também ao fato de que, atualmente, a execução do Programa de Monitoração Eletrônica de Minas Gerais é limitada à Região Metropolitana de Belo Horizonte. Os dados dos registros comparados na aplicação do monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência são os das RISP's 1, 2 e 3, que representam a RMBH.

Tabela 1: Quantitativo de registros de violência doméstica e familiar contra a mulher por RISP15, ano e semestre.

Região Integrada de Segurança Pública	1º Semestre 2014	2º Semestre 2014	TOTAL 2014	1º Semestre 2015	2º Semestre 2015	TOTAL 2015	1º Semestre 2016	2º Semestre 2016	TOTAL 2016
RISP 01 - Belo Horizonte	8.024	7.995	16.019	7.508	7.716	15.224	7.268	7.692	14.960
RISP 02 - Contagem	5.758	5.686	11.444	5.332	5.561	10.893	5.025	5.376	10.401
RISP 03 - Vespasiano	3.905	3.828	7.733	3.774	3.913	7.687	3.842	3.920	7.762
RISP 04 - Juiz de Fora	6.067	5.679	11.746	5.467	5.727	11.194	5.568	5.479	11.047
RISP 05 - Uberaba	3.039	3.096	6.135	3.120	3.196	6.316	3.066	3.234	6.300
RISP 06 - Lavras	3.081	3.007	6.088	2.849	2.924	5.773	2.853	2.857	5.710
RISP 07 - Divinópolis	3.643	3.692	7.335	3.656	3.995	7.651	3.729	3.487	7.216
RISP 08 - Governador Valadares	2.546	2.766	5.312	2.599	2.714	5.313	2.445	2.541	4.986
RISP 09 - Uberlândia	3.055	2.714	5.769	2.594	2.536	5.130	2.508	2.333	4.841
RISP 10 - Patos de Minas	1.795	1.821	3.616	1.932	1.906	3.838	1.796	1.994	3.790
RISP 11 - Montes Claros	4.083	4.086	8.169	3.906	4.276	8.182	4.079	4.009	8.088
RISP 12 - Ipatinga	4.736	4.794	9.530	4.810	5.017	9.827	4.869	4.489	9.358
RISP 13 - Barbacena	2.614	2.446	5.060	2.549	2.700	5.249	2.677	2.558	5.235
RISP 14 - Curvelo	3.399	3.529	6.928	3.433	3.621	7.054	3.277	3.323	6.600
RISP 15 - Teófilo Otoni	3.018	2.939	5.957	2.877	2.994	5.871	3.082	2.935	6.017
RISP 16 - Unai	1.426	1.333	2.759	1.180	1.261	2.441	1.210	1.239	2.449
RISP 17 - Pouso Alegre	2.599	2.619	5.218	2.487	2.414	4.901	2.685	2.537	5.222
RISP 18 - Poços de Caldas	3.432	3.558	6.990	3.414	3.433	6.847	3.376	3.352	6.728
<b>MINAS GERAIS</b>	<b>66.220</b>	<b>65.588</b>	<b>131.808</b>	<b>63.487</b>	<b>65.904</b>	<b>129.391</b>	<b>63.355</b>	<b>63.355</b>	<b>126.710</b>

Fonte: Secretaria de Estado de Segurança Pública, 2017

Essa limitação regional não surpreende, uma vez que a vigilância eletrônica foi introduzida como política prisional em Minas Gerais apenas em 2012. Como o assunto é recente dentro do sistema prisional mineiro, é razoável que sua introdução seja feita de forma gradual, assim como foi feito com outras medidas alternativas como as APACs, que passaram a ocupar um lugar fundamental dentro da política prisional mineira.

## 6.2 Arranjo Institucional para o Monitoramento Eletrônico

Ao serem questionados sobre o papel do monitoramento eletrônico no sistema prisional mineiro, um denominador comum surgiu nas respostas de todos os entrevistados: promover a redução da população carcerária. O caráter ressocializador, todavia, só foi levantado pela Defensora Pública e pelo Superintendente de Gestão de

<sup>15</sup> As Regiões Integradas de Segurança Pública são áreas no estado de Minas Gerais que buscam dar maior efetividade às ações de segurança pública através da promoção de espaços de planejamento integrado com foco regional para todos os órgãos da segurança pública. Atualmente, o território mineiro é dividido em 18 RISP's.

Vagas e Custódias Alternativas, que também indicou a redução de gastos com o sistema prisional como um dos papéis exercidos pelo monitoramento eletrônico.

Como verificado na subseção anterior, o monitoramento eletrônico cumpre, mesmo que de forma bastante limitada, algum papel na redução da população carcerária e, conseqüentemente, na redução dos gastos com o sistema prisional, visto sua vantajosidade econômica frente ao aprisionamento. Essa vantajosidade econômica foi reconhecida tanto pelo Promotor quanto pelo Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas e, como visto anteriormente, ocorre de fato quando o monitoramento eletrônico é utilizado para substituir a prisão.

Todavia, apontar que o monitoramento eletrônico exerce algum papel no processo de reinserção social, apesar de ser motivo que levou a introdução da vigilância eletrônica em Minas Gerais e ter sido levado em consideração, conforme a Resolução Conjunta 205/2016, na formulação do Programa de Monitoração Eletrônica em Minas Gerais, é um equívoco. A reinserção social só ocorre quando o indivíduo está cumprindo pena e, como a legislação brasileira só permite a aplicação do monitoramento eletrônico com pena em conjunto com a prisão domiciliar, a utilização do monitoramento eletrônico acaba gerando entraves ao processo de reinserção social.

Como a vigilância eletrônica, quando não é utilizada para aumentar o controle sobre o monitorado, só evita o aprisionamento de indivíduos que ainda sequer foram julgados, não é possível falar em reinserção social, mas sim em uma mitigação dos efeitos prejudiciais gerados pelo encarceramento.

As entrevistas apontaram também para a importância do Juiz da Vara de Execução Penal na redução do caráter punitivo da aplicação do monitoramento eletrônico em conjunto com a prisão domiciliar. Segundo a Defensora Pública, na comarca de Belo Horizonte, por exemplo, todos os monitorados em regime de prisão domiciliar são autorizados pelo Juiz de Execução Penal a circular livremente dentro da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de segunda à sexta entre 06:00 e às 19:30 e aos sábados entre as 06:00 e às 15:00. Só há necessidade de autorização prévia do juiz fora desses horários.

Como o mesmo não ocorre em todas as Comarcas da Região Metropolitana de Belo Horizonte, onde as restrições impostas pelo Juiz são ainda mais severas, o caráter punitivo dessa aplicação da vigilância eletrônica é fortalecido, reduzindo ainda mais sua efetividade como política pública dentro do sistema prisional.

A Defensora apontou também a realização de um programa na Comarca de Belo Horizonte de progressão de regime antecipado, onde presos do regime semiaberto que apresentam bom comportamento podem progredir para o regime aberto com monitoração eletrônica com 4 meses de antecedência. Ainda segundo a defensora, dos 102 monitorados que participaram do programa retromencionado entre julho e outubro de 2017, 99 participantes cumpriram os 4 meses sem registro de descumprimento da medida ou ter praticado novo delito, em 2 casos houve descumprimento da medida e apenas 1 monitorado voltou a praticar algum delito. Esse programa demonstra uma utilização do monitoramento eletrônico quando o Juiz “julgar necessário”, visto que a progressão antecipada do regime semiaberto para o regime aberto com monitoramento eletrônico não está previsto no diploma legal que trata sobre a vigilância eletrônica. O fato de haver uma necessidade de uma análise caso a caso aponta também para a centralidade do judiciário na aplicação do monitoramento eletrônico.

Essa experiência confirma o que foi verificado nas experiências internacionais com o monitoramento eletrônico, como na Inglaterra nos Estados Unidos, onde as taxas de conclusão bem sucedida dos programas de vigilância eletrônica ultrapassavam 90% quando o período de monitoramento era de 30 a 90 dias. Todavia, não se pode confundir taxa de conclusão bem sucedida com reinserção social, visto que nesses mesmos países o monitoramento eletrônico não teve efeitos significativos na redução dos índices de reincidência ou da população carcerária.

O fato de não haver, atualmente, um acompanhamento nesses moldes no programa mineiro de monitoramento eletrônico acaba o distanciando ainda mais de seu objetivo ressocializador. Ainda que haja mudanças na legislação para que se aplique a vigilância eletrônica como uma alternativa à pena de privação de liberdade, a experiência internacional revela que o uso do monitoramento eletrônico como um fim em si mesmo não gera resultados positivos na redução da população carcerária e dos índices de reincidência. Esses resultados só foram obtidos quando o Estado condicionou a utilização do monitoramento à diversos outros fatores, como acompanhamento socioeducativo e tratamento de recuperação para dependentes químicos e alcoólicos, tornando o monitoramento eletrônico apenas um elemento de um programa mais elaborado, como foi o caso da Suécia e da Holanda.

Quando questionados sobre desafios recorrentes na execução do Programa de Monitoração Eletrônico de Minas Gerais, todos os entrevistados listaram problemas técnicos com os equipamentos de vigilância eletrônica como o maior deles. Em algumas

instâncias, devido a alguns fatores como o local de residência do monitorado, ocorrem falhas no equipamento ocasionadas por falta de recebimento do sinal de GPS, causando uma perda de comunicação com a Central de Monitoração, que é considerado um descumprimento na resolução que regula o programa mineiro de monitoramento eletrônico.

Contudo, diferente dos outros estados brasileiros, quando há algum descumprimento de uma das condições previamente estabelecidas ao monitorado, a Central de Monitoração da UGME tenta entrar em contato com o monitorado duas vezes antes de emitir um descumprimento de ordem judicial.

Caso o monitorado atenda ou retorne as chamadas feitos pela Central de Monitoração, é agendada uma data com a equipe de acompanhamento da UGME, que em Minas Gerais, tem a função de receber o monitorado que descumpriu alguma medida para que ele possa se justificar. Apesar de esse não ser o acompanhamento ideal, é um diferencial importante na execução do monitoramento eletrônico em Minas Gerais, uma vez que falhas no equipamento não são tão raras e a oportunidade do monitorado se justificar antes do lançamento do descumprimento de ordem judicial evita um grande número de audiências desnecessárias, dando uma autonomia maior à Administração Pública mineira na execução do programa de monitoramento eletrônico em relação às demais Unidades Federativas.

Todavia, há diferenças no procedimento adotado pela UGME caso ocorra algum descumprimento de medida protetiva de urgência, uma vez que a utilização do monitoramento nesses casos visa evitar novas agressões às vítimas de violência doméstica e familiar. A Central de Monitoração da Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico deve alertar a vítima e acionar a Polícia Militar imediatamente caso ocorra violação da área de inclusão ou exclusão por um monitorado em cumprimento de medida protetiva, o que não ocorre nos outros casos. Quando a vítima possuir o equipamento de monitoração eletrônica, esse emitirá sinal sonoro e vibrará caso se aproxime do agressor, podendo ainda alertar via SMS.

Além das questões técnicas, o Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas também apresentou a limitação da execução do monitoramento eletrônico na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Questionado sobre as perspectivas futuras do monitoramento eletrônico dentro do sistema prisional, o Superintendente afirmou que há uma demanda muito grande do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para uma

expansão da execução da vigilância eletrônica para além da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Segundo o Superintendente, existe um grande interesse também da Secretaria de Estado de Administração Prisional em expandir a execução do monitoramento eletrônico para outras regiões, visto que a experiência inicial com a medida foi considerada exitosa na instituição, e já existe um novo contrato em fase avançada de tramitação que prevê a disponibilização de 4.000 tornozeleiras, com possibilidade de um aditivo de 25%, fazendo com que se chegue a 5.000 monitorados em Minas Gerais. Está previsto também no novo contrato a ampliação do monitoramento eletrônico para, além da RMBH, Juiz de Fora, Uberlândia, Governador Valadares e Montes Claros.

Outra questão interessante acerca do monitoramento eletrônico em Minas Gerais é a legislação que inclui a vigilância eletrônica nas normas de execução penal mineira. Ao contrário de São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, que tiveram sua legislação estadual que tratava sobre o monitoramento tornadas inconstitucionais após a Lei federal 12.250/2010 estabelecer as normas gerais sobre o monitoramento eletrônico, Minas Gerais legislou sobre o assunto de maneira posterior, em 2011, e, ainda assim, ampliou possibilidades previstas nas normas gerais, o que torna a Lei estadual 19.478/2011.

Em uma reportagem veiculada no Noticiário da Imprensa Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais no dia 01 de outubro de 2016, um juiz auxiliar da presidência do TJMG afirmou que “Metade da população prisional é de pessoas que cumprem prisão provisória. Em muitos casos, esses presos poderiam responder ao processo em liberdade, porém sendo monitorados” (MINAS GERAIS, 2016).

Ao considerar que os monitorados em regime de medida cautelar cumprem respondem ao processo penal em “liberdade”, o juiz denota uma percepção no TJMG de que o controle eletrônico é uma medida tão “leve” não interfere de forma alguma na liberdade do monitorado. Relacionado a isso:

Quando denomino as novas tecnologías *cárcere eletrônico*, o faço pois entendo que é uma ilusão -apesar do desaparecimento dos muros- entender que é uma entidade heterogênea ao mesmo. O controle e a supervisão (...) não são nem muito menos mais flexíveis que em um centro penitenciário. (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005 p. 73)<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Texto original: Cuando denomino a las nuevas tecnologías *carcel electrónica*, lo hago porque entiendo es una ilusión -pese a la desaparición de los muros- entender que es una entidad heterogénea a la misma. El control y la supervisión (...) no son ni mucho menos más flexibles que en un centro penitenciario.



A afirmativa do juiz auxiliar do TJMG é questionável diante dos efeitos negativos que o monitoramento eletrônico provoca no convívio social do monitorado, detalhados no trabalho de Bales (et al, 2010), e das diversas restrições impostas aos monitorados que, por exemplo, têm que ficar horas próximos à uma tomada para recarregar o equipamento de monitoramento diariamente e solicitar autorização prévia para poder frequentar determinados locais durante certo horário.

O fato todos os entrevistados consideraram a vigilância eletrônica como um “benefício” ao monitorado também passa um visão similar dos agentes sobre a medida, tendo em vista os problemas de sua aplicação como medida cautelar e na prisão domiciliar, talvez sendo adequado somente nos casos onde o monitoramento eletrônico é aplicado como medida protetiva de urgência e quando o indivíduo cumprindo medida cautelar é julgado inocente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, o regime jurídico brasileiro ainda não possibilita a utilização do monitoramento eletrônico como uma alternativa penal à prisão, impedindo que a vigilância eletrônica assuma um papel importante no processo de reinserção social dos indivíduos apenados. Como verificado anteriormente, o mesmo ocorre no estado de Minas Gerais, onde o monitoramento eletrônico vem sendo utilizado como um meio de endurecimento penal em uma parcela significativa de indivíduos cumprindo pena no regime aberto.

Apesar do aumento verificado na aplicação do monitoramento eletrônico como medida cautelar e medida protetiva, sua utilização ainda é muito baixa frente ao enorme número de presos provisórios e casos de violência doméstica em Minas Gerais, mostrando sua ineficácia frente à crescente população carcerária do estado.

Esse fato mostra que a ideia apresentada pelos agentes de que o monitoramento eletrônico cumpre um papel importante na redução da população carcerária é equivocada, uma vez que o monitoramento eletrônico substitui a prisão preventiva em menos de 4% dos casos e não retira nenhum indivíduo apenado da prisão, já que a legislação nacional ainda não prevê o uso do monitoramento eletrônico como alternativa penal à prisão.

Já a utilização do monitoramento eletrônico como endurecimento da pena, apesar de ter sido reduzida drasticamente entre 2015 e 2017, mostra-se ainda muito significativa, uma vez que a população prisional do regime aberto é a menor em Minas Gerais. Esse fato torna-se ainda mais alarmante ao considerar que o Programa de Monitoração Eletrônica de Minas Gerais só é executado na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Aliado a isso, o aumento verificado na utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar pode significar também um aumento da punição estatal, já que em alguns casos a prisão é apenas atrasada, gerando a falsa impressão de que é substituída. Nesses casos, pode-se discutir, inclusive, que o uso da prisão preventiva é menos prejudicial, de maneira geral, do que o controle eletrônico, visto que esse último amplia ainda mais o tempo que o indivíduo permanece sob custódia do Estado, gerando um dilema sobre o uso da vigilância eletrônica como uma medida cautelar, uma vez que ela é só mostra positiva quando, ao findar do processo penal, o monitorado é julgado inocente.

Diante disso, o argumento dos entrevistados de que o monitoramento ajuda a promover a reinserção social também mostra-se equivocado em razão do controle eletrônico ser aplicado apenas como um instrumento de ampliação do controle dos apenados em regime aberto, e não como uma alternativa à pena privativa de liberdade. É possível discutir, a partir dos argumentos apresentados no referencial teórico, que a atuação da vigilância produz aqui efeitos contrários àqueles que foram considerados na elaboração da Resolução Conjunta que regulamenta o monitoramento eletrônico em Minas Gerais.

Dessa forma, mantido esse padrão de distribuição na aplicação do monitoramento eletrônico, uma eventual expansão da execução da medida para outras regiões do estado poderia resultar na utilização do monitoramento eletrônico em uma parcela ainda maior de apenados do regime aberto. A única justificativa a favor dessa expansão seria a possibilidade de ampliar o uso do monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar e reduzir o número de presos provisórios no estado.

O fato da inconstitucionalidade da legislação mineira por abrir a possibilidade de utilização do controle eletrônico quando o Juiz “julgar necessário” ainda não ter sido questionada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública mineira, como ocorreu no Espírito Santo mesmo antes do advento da Lei 12.250/2010, aponta para um interesse dessas instituições em manter a vigilância eletrônica como um instrumento de ampliação do controle no Estado.

Ainda assim, por mais que o número de monitorados cumprindo medida protetiva e medida cautelar ultrapasse o número de monitorados do regime aberto, ainda não é possível afirmar que monitoramento eletrônico gera uma redução de gastos estatais com o sistema prisional. Como em todos os casos a utilização do controle eletrônico como medida cautelar gera uma redução da população prisional no curto prazo, cria-se uma falsa percepção de que é gerado, como consequência, uma redução dos gastos com o sistema prisional, quando o que ocorre, de fato, é sua ampliação em alguns casos, onerando ainda mais o Estado.

A impossibilidade da utilização do monitoramento eletrônico em Minas Gerais como alternativa penal ao cárcere e o fato da Lei 12.403/2011 não prever a detração do tempo em que a vigilância eletrônica foi aplicada como medida cautelar da pena e possibilitar seu uso nos casos onde a prisão preventiva não é aplicável impedem que o monitoramento eletrônico seja efetivo na redução da população carcerária mineira, que

crece a cada ano, tornando a medida em um instrumento cujo fim principal é ampliar o controle estatal sobre os indivíduos monitorados.

Quanto à sua capacidade ressocializadora no estado, ela ainda é inexistente e, por mais que sejam feitas mudanças no regime jurídico, o Governo mineiro deve reformular o programa de monitoramento eletrônico do estado para que este ofereça, de fato, um acompanhamento socioeducativo a todos os monitorados para que a vigilância eletrônica seja capaz de gerar uma redução dos índices de reincidência e, conseqüentemente, uma redução da população carcerária, visto que pela experiência internacional demonstrou-se que o uso do monitoramento eletrônico como um fim em si mesmo não foi capaz de gerar nem a redução da população carcerária e nem reduzir os índices de reincidência.

Diante dessas questões, apesar dos atores demonstrarem uma preocupação muito grande com os problemas que o sistema prisional apresenta atualmente e buscarem alternativas como o monitoramento eletrônico para, de fato, resolvê-los, ainda é cedo para fazer uma expansão do uso do monitoramento eletrônico para outras regiões do estado e uma ampliação do número de monitorados, visto que as condições atuais do uso da vigilância eletrônica em Minas Gerais não permitem que os objetivos visados com sua utilização sejam alcançados.

## REFERÊNCIAS

BALES, Willian et al. **A Quantitative and Qualitative Assessment of Eletronic Monitoring. Reported Submitted to the Office of Justice Program National Institute of Justice U.S. Department of Justice.** Florida State University College of Criminology and Criminal Justice Center for Criminology and Public Policy Research: January 2010. Flórida, Estados Unidos, 2010.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/92 a 84/2014 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.ºs. 1 a 6/94. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 25 junho 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)> Acesso em: 30 junho 2017

\_\_\_\_\_. **Lei 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)> Acesso em: 25 julho 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)> Acesso em: 28 setembro 2017

\_\_\_\_\_. **Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010**. Mensagem de veto da Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Disponível em:

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViv\\_Identificacao%2Flei%252012.258-2010%3FOpenDocument%26AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViv_Identificacao%2Flei%252012.258-2010%3FOpenDocument%26AutoFramed)> Acesso em: 25 julho 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BURRI, Juliana. **O Monitoramento Eletrônico e os Direitos e Garantias Individuais**. *Revista dos Tribunais*, v. 100, n. 904, fev. 2011. P.475-493, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**. Novembro, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>> Acesso em: 23 junho 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reunião Especial de Jurisdição**. Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>> Acesso em: 14 outubro 2017

CORRÊA Jr., Alceu. **Monitoramento Eletrônico de Penas e Alternativas Penais**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, Brasil, 2012.

FONSECA, Gisele Adriane. **O monitoramento eletrônico enquanto mecanismo de concretização da proteção da vítima de violência doméstica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 ago. 2016.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira; DINIZ, Aiosvaldo da Silva. **Sistema Penal: Espaço de Confinamento e Segregação Espacial dos Excluídos Sociais**. Paraíba, 2010.

GERALDINI, Janaína Rodrigues; PRADO FILHO, Kleber. Emergência e implantação do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro. *Clínica & Cultura* v.III, n.1, jan-jan 2014, 86-104. Brasil, 2014

GOMEZ, Alfonso Serrano. **V Congreso de la ONU sobre Prevención del Delito e Tratamiento del delincuente**, REP, 1976.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense. Brasil, 2014

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Ministério da Justiça. Brasília, 2009.

MINAS GERAIS. **Decreto 47.087 de 23 de novembro de 2016**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Administração Prisional. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47087&comp=&ano=2016&texto=original>> Acesso em: 15 outubro 2017.

\_\_\_\_\_. **Diagnóstico da Violência Doméstica e Familiar em Minas Gerais 2015-2016**. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Disponível em: <[http://www.seds.mg.gov.br/images/Diagnostico\\_Mulheres/Diagnostico\\_mulher\\_completo.pdf](http://www.seds.mg.gov.br/images/Diagnostico_Mulheres/Diagnostico_mulher_completo.pdf)> Acesso em: 31 outubro 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/PCMG/OAB-MG nº 205, de 13 de agosto de 2016**. Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E4DD57248DD301572DF1EA6F4C13>> Acesso em: 24 julho 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei estadual 19.478, de 12 de janeiro de 2011.** Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19478&comp=&ano=2011>> Acesso em: 14 julho 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei estadual 22.257, de 27 de julho de 2016.** Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&comp=&ano=2016&texto=original>> Acesso em: 09 novembro 2017.

\_\_\_\_\_. **Programa de monitoração eletrônica é regulamentado.** Noticiário da Imprensa Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais, p.4, 1º de outubro, 2016. Disponível em: <<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/171186?paginaCorrente=1&posicaoPagCorrente=171183&linkBase=http%3A%2F%2Fjornal.iof.mg.gov.br%3A80%2Fxmlui%2Fhandle%2F123456789%2F&totalPaginas=4&paginaDestino=4>> Acesso em: 10 novembro 2017

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil.** Departamento Penitenciário Nacional, Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>> Acesso em: 15 setembro 2017.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Julho de 2014.** Departamento Penitenciário Nacional, Brasil, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 23 julho 2017.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Das funções da pena.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 108, Brasil, 2013.

NELLIS, Mike; BUNGERFELDT, Jan. **Electronic monitoring and probation in Sweden and England and Wales: Comparative policy developments.** Probation Journal Volume: 60 issue: 3, page(s): 278-301, Reino Unido, 2013.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil.** São Paulo, ano 5, edição 9 Ago/Set 2011.

RÍO, Miguel Angel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento com médios de control electrónico.** Anuario de derecho constitucional latinoamericano, México, 2006.

RODRÍGUEZ-MAGARINOS, Faustino Gudín. **La cárcel eletrônica. El modelo del derecho norteamericano.** Revista La Ley Penal – número 21, ano II, novembro 2005.

\_\_\_\_\_. **Cárcel electrónica y sistema penitenciário del siglo XXI.** Anuario de la Facultad de Derecho – N°. 2005, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.



## APÊNDICES

### **APÊNDICE A – Roteiro de entrevista semiestruturada aplicada ao Superintendente de Gestão de Vagas e Custódias Alternativa, Defensora Pública e Promotor de Justiça**

- 1) Faça uma breve apresentação pessoal / trajetória no cargo.
- 2) Na sua opinião, as instituições envolvidas (judiciário/ministério público/defensoria/executivo) com o monitoramento eletrônico cumprem seu papel para que a execução da medida seja adequada?
- 3) Qual a importância, na sua percepção, do monitoramento eletrônico dentro do sistema prisional mineiro atualmente?
- 4) O monitoramento eletrônico é uma alternativa viável à pena de privação de liberdade?
- 5) Quais as vantagens, em sua opinião, da aplicação do monitoramento eletrônico em Minas Gerais?
- 6) Quais os desafios mais frequentes decorrentes da aplicação da medida? Em que medida esses desafios afetam a vigilância eletrônica?
- 7) O monitoramento eletrônico em Minas Gerais se diferencia de alguma maneira dos demais estados brasileiros? Se sim, como?
- 8) Qual a perspectiva para o monitoramento eletrônico dentro do sistema prisional do estado de Minas Gerais nos próximos anos?
- 9) O sr(a). acha que uma eventual expansão da aplicação da medida teria resultados positivos ou negativos? Porque?

## ANEXOS

## ANEXO A - LEI Nº 12.258/2010

**LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que específica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. ....

.....

V - .....

.....

i) (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 115. (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 122. ....

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124. ....

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132. .....

.....

§ 2º .....

.....

d) (VETADO)” (NR)

“TÍTULO V

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3<sup>o</sup> O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189<sup>o</sup> da Independência e 122<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

**ANEXO B - LEI ESTADUAL Nº 19.478/2011****LEI ESTADUAL Nº 19478/2011**

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994,  
que contém normas de execução penal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º.....

§ 2º O controle da execução penal será realizado com o auxílio de programas eletrônicos de computador.”.

Art. 2º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à Comissão Técnica de Classificação opinar sobre a progressão ou a regressão do regime de cumprimento da pena, a remição da pena, o monitoramento eletrônico, o livramento condicional e o indulto.”.

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O sentenciado em regime semiaberto poderá, com autorização judicial, frequentar, na comunidade, estabelecimento de ensino ou de formação profissional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, observado o disposto nos arts. 122 a 125 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”.

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.....

Parágrafo único. O contato com o meio exterior será programado pelo serviço social, ouvida a Comissão Técnica de Classificação.”.

Art. 5º Os arts. 66 e 67 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O sentenciado tem direito a manter relações familiares, incluindo visitas periódicas da família.

§ 1º Compete ao serviço social assistir e orientar o sentenciado em suas relações familiares.

§ 2º O direito estabelecido no *caput* abrange relações oriundas de casamento, união estável, união homoafetiva e parentesco.

Art. 67. O sentenciado e o preso provisório têm direito a visita íntima, com periodicidade duração, horários e procedimentos definidos pela autoridade competente.

§ 1º A visita ocorrerá em local específico, adequado à sua finalidade e compatível com a dignidade humana.

§ 2º O sentenciado indicará cônjuge ou companheiro, para fins de registro e controle pelo estabelecimento prisional, e fornecerá a devida documentação comprobatória do casamento, união estável ou união homoafetiva.

§ 3º A indicação realizada nos termos do § 2º poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante comprovação de rompimento do vínculo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, somente seis meses após o cancelamento poderá ocorrer nova indicação de cônjuge ou companheiro para fins de visita íntima.

§ 5º Poderá ser atribuído ao visitante documento de identificação específico, exigível para a realização da visita íntima.

§ 6º Somente se admitirá visitante menor de dezoito anos quando legalmente casado e, nos demais casos, quando devidamente autorizado pelo juízo competente.

§ 7º O sentenciado receberá atendimento médico e informações com o objetivo de evitar contato sexual de risco.

§ 8º A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, por ato motivado da autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I - sanção disciplinar, nos termos do inciso VII do art. 143;

II - registro de ato de indisciplina ou atitude inconveniente praticados pelo visitante, apurados em procedimento administrativo;

III - risco à segurança do sentenciado, de preso provisório ou de terceiros, ou à disciplina do estabelecimento prisional provocado pela visita;

IV - solicitação do preso.”.

Art. 6º O *caput* do art. 72 e o art. 77 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Os estabelecimentos penitenciários disporão de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, dependências para administração, assistência médica, assistência

religiosa, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais, visita de familiares e visita íntima, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo, biblioteca e salas equipadas para a realização de videoaudiências e prestação de assistência jurídica.

.....

Art. 77. A Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penitenciário formará grupos de sentenciados segundo as necessidades de tratamento, a progressão dos regimes, a concessão ou a revogação de benefícios, a autorização de saída, a remição da pena, o pedido de livramento condicional e a aplicação de sanção disciplinar.”.

Art. 7º O inciso III do § 2º do art. 97, o *caput* do art. 111 e o art. 135 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.....

§ 2º.....

III – confiança em que o sentenciado gozará das vantagens inerentes ao exercício de sua

responsabilidade e de autorização de saída.”

.....

Art. 111. O registro de detenção ou internação será feito em livro próprio ou em meio eletrônico, e nele constarão:

.....

Art. 135. O estabelecimento disporá de anexo especialmente adequado para visitas familiares ao sentenciado que não possa obter autorização de saída.”.

Art. 8º O Capítulo III do Título V da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo do art. 138-A:

“CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Art. 136. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão de saída, mediante escolta, nos casos devidamente comprovados de necessidade de tratamento médico e falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º A permissão de saída será concedida pelo Diretor do estabelecimento.

§ 2º A permanência do detento fora do estabelecimento penal terá a duração necessária à finalidade da saída.

Art. 137. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução, observado o disposto nos arts. 123 a 125 da Lei Federal nº 7.210.

Art. 138. Com base em parecer da equipe interdisciplinar e como preparação para a liberação, será autorizada, pelo Juiz da execução que tenha participado de seu processo de reeducação, a saída do sentenciado que cumpra pena nos regimes aberto e semiaberto, após cumpridos seis meses da pena, por até sete dias, limitada ao total de trinta e cinco dias por ano.

Parágrafo único. A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução.

Art. 138-A. No caso de nascimento de filho ou outro motivo comprovadamente relevante, será autorizada, pelo Diretor do estabelecimento, a saída do sentenciado ou do preso provisório, com as medidas de custódia adequadas.

Parágrafo único. A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Diretor do estabelecimento.

Art. 139. O sentenciado, a vítima e as respectivas famílias contarão com o apoio do serviço penitenciário e do Conselho da Comunidade.”.

Art. 9º O art. 142 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 142.....

XIX – realização ou contribuição para a realização de visita íntima em desacordo com esta lei ou com o ato da autoridade competente.”.

Art. 10. Os incisos II e IV do *caput* e o § 2º do art. 143 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* o seguinte inciso VII:

“Art. 143.....

II – privação de autorização de saída por até dois meses;



.....

IV – privação do uso da cantina, de autorização de saída e de atos de recreação por até um mês;

.....

VII – suspensão ou restrição à visita íntima

.....

§ 2º A execução da sanção disciplinar está sujeita a *sursis* e a remição.”.

Art. 11. A Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescida dos seguintes arts. 156-A a 156-D, que integram o Capítulo VII do Título V, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 156-A. O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário.

Parágrafo único. O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga.

Art. 156-B. São deveres do sentenciado submetido ao monitoramento eletrônico, além dos cuidados a serem adotados com o equipamento:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações;

II – abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pelo monitoramento eletrônico.

Art. 156-C. O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – a advertência escrita.

Art. 156-D. O monitoramento eletrônico poderá ser revogado pelo Juiz competente, em ato motivado, quando o sentenciado descumprir os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou quando se tornar desnecessário ou inadequado, a critério do Juiz.

Art. 12. O inciso III do art. 162 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162.....

III – conceder remição da pena, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, e autorização de saída prevista nos arts. 137 e 138 desta lei;”.

Art. 13. O art. 195 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 195.....

XV – ao recebimento de atestado de pena a cumprir, emitido semestralmente, sob pena de responsabilização da autoridade judiciária competente.”.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Lafayette Luiz Doorgal de Andrada

**ANEXO C - LEI Nº 12.403/2011****LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO IX  
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA”**

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.” (NR)

“Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.” (NR)

“Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.” (NR)

“Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.” (NR)

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.” (NR)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).” (NR)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (NR)

“Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV

##### DA PRISÃO DOMICILIAR”

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.” (NR)

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

#### “CAPÍTULO V

##### DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES”

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.” (NR)

“Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

I - (revogado)

II - (revogado).” (NR)

“Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (revogado);

V - (revogado).” (NR)

“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - (revogado);

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).” (NR)

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (Revogado):

I - (revogado);



II - (revogado);

III - (revogado).” (NR)

“Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.” (NR)

“Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).” (NR)

“Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.” (NR)

“Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa.” (NR)

“Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.” (NR)

“Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.” (NR)

“Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.” (NR)

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.” (NR)

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.” (NR)

“Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida a qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos I e II do art. 321, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325 e os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 4 de maio de 2011; 190<sup>o</sup> da Independência e 123<sup>o</sup> da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

**ANEXO D - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDS/TJMG/MPMG/  
PMMG/PCMG/OAB – MG Nº 205/2016.**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDS/TJMG/MPMG/  
PMMG/PCMG/OAB – MG Nº 205/2016.**

Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem § 1º do inciso III do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais; a Lei Delegada nº 179, de 01 de janeiro de 2011; a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011; e o Decreto e Lei Estadual nº 46.647, de 11 de novembro de 2014;

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 34, de 19 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001;

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003 e artigos 81A e 81B da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei estadual nº 6.624, de 18 de julho de 1975, a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007 e a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

O CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013;

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, representada por seu Presidente, CONSIDERANDO a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de Execução Penal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 18 e seguintes da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que instituem as medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO as alterações trazidas ao Código de Processo Penal pelas disposições do art. 1º e seguintes da Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que instituem a aplicação das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória;

CONSIDERANDO as disposições do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, que prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medida eficaz na fiscalização de custodiados quando do cumprimento de suas penas fora dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medida eficaz na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica se apresenta como medida eficaz na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei federal nº 11.340, de 2006, do cumprimento das medidas cautelares e da liberdade provisória previstas no Código de Processo Penal e na execução da pena conforme a Lei federal nº 7.210, de 1984.

CONSIDERANDO que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica atua como facilitador do propósito ressocializador da pena, podendo ser meio de preparação do preso para o desligamento do sistema prisional, assim como assegurado às pessoas, nos casos aplicáveis, do direito de aguardar o julgamento em liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública, como meio de promover a dignidade dos presos e a humanização da execução penal, medidas estas tendentes a solucionar o problema do déficit de vagas no sistema prisional, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a política de monitoração eletrônica no Estado de Minas Gerais, conferindo-lhe a visão de um serviço voltado ao acompanhamento e fiscalização de pessoas monitoradas, orientado à inclusão, e não unicamente ao controle e repressão;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar a lógica restaurativa e de ressignificação das práticas e das trajetórias das pessoas submetidas à monitoração eletrônica, buscando aproximar o serviço de monitoração eletrônica aos serviços de proteção, inclusão e assistência social,

RESOLVEM:

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PARTICIPES  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoração Eletrônica, no âmbito dos Juízos Criminal e de Execução Penal, por meio de Tornozeleiras Eletrônicas e Unidades Portáteis de Rastreamento, para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência, cautelares, liberdade provisória e da execução penal, para aplicação nas varas:

I - de execuções penais;

II - criminais;

III - de inquérito.

Parágrafo único. O juízo, ao determinar ou indeferir a monitoração eletrônica, deverá sempre fazê-lo por ato fundamentado, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República de 1988.

Art. 2º A monitoração eletrônica observará a capacidade técnica do sistema, acompanhada de trabalho de equipe multidisciplinar, como forma de promover:

I - a reinserção social dos monitorados;

II - a efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340 de 2006;

III - a garantia de efetividade de medida cautelar diversa da prisão.

Parágrafo único. Compete à equipe multidisciplinar:

I - advertir o preso de suas obrigações e das consequências de seu descumprimento no ato da instalação do equipamento,

II - acompanhar o efetivo do cumprimento da medida específica, devendo marcar, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME.

Art. 3º As Tornozeleiras Eletrônicas e as Unidades Portáteis de Rastreamento atuam como medida cautelar específica prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, e como instrumento de fiscalização do disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, e art. 146-B, da Lei nº 7.210, de 1984.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Defesa Social:

I - adquirir os meios e os sistemas tecnológicos necessários à implementação do Programa de Monitoração Eletrônica, respeitando o limite orçamentário;

II - Informar o quantitativo de tornozeleiras eletrônicas existentes e em utilização ao Tribunal de Justiça, por meio de publicação semanal no Diário Oficial de Minas Gerais;

III - estruturar a gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica, por intermédio da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME;

IV - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

V - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juízo competente e demais signatários desta Resolução Conjunta, quando por estes for determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

VI - comunicar, em até 03 (três) dias, ao juízo competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;

VI - fornecer informações que permitam o acompanhamento e a verificação dos históricos dos monitorados ao juízo, aos membros do Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como à Polícia Militar e à Polícia Civil de Minas Gerais, por intermédio da Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico - UGME;

VII - fornecer, quando provocada pelos signatários desta Resolução Conjunta, relatório minucioso sobre as monitorações realizadas;

VIII - adequar e manter programas e equipes multidisciplinares de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

IX - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, de modo a evitar a prisão.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURAÇÃO DA UNIDADE GESTORA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 5º A Secretaria de Estado de Defesa Social estruturará a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME e os Núcleos Regionais de Monitoração Eletrônica - NRME, no âmbito de cada Região Integrada de Segurança Pública – RISP em que houver monitoração.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social buscar e consolidar parcerias entre os Núcleos Regionais de Monitoração Eletrônica e outras entidades locais no intuito de ampliar o atendimento realizado pela equipe multidisciplinar.

Art. 6º Para indivíduos oriundos de unidade prisional localizada em município diverso do Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME da região, a instalação dos equipamentos de monitoração eletrônica poderá ser feita diretamente nas unidades prisionais, por agentes penitenciários devidamente treinados pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME, com comunicação imediata ao Núcleo competente.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME, cumprir as determinações judiciais concernentes à monitoração eletrônica.

### TÍTULO II

#### DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE CUSTODIADOS

### CAPÍTULO I



## DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DA MONITORAÇÃO

Art. 8º O juízo competente, ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública, o defensor constituído ou dativo, poderá determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando julgar necessário para:

- I - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- II - conceder medidas cautelares, previstas no Código de Processo Penal;
- III - prisão domiciliar, atendendo ao disposto no art. 146-B da Lei nº 7.210, de 1984;
- IV - quando as circunstâncias do art. 22, § 1º da Lei nº 11.340, de 2006, exigirem.

Art. 9º A monitoração eletrônica iniciar-se-á após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução.

Parágrafo único. A monitoração de que trata a presente Resolução Conjunta dar-se-á pela afixação ao corpo do monitorado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, que indique a distância o horário e a localização do indivíduo, além de outras informações úteis à fiscalização do cumprimento de suas condições.

### SEÇÃO II

#### DA DECISÃO CONCESSIVA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 10. A concessão da monitoração eletrônica iniciar-se-á:

- I - de ofício pelo juízo competente;
- II - por requerimento do apenado ou preso, de seu defensor constituído ou dativo, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;
- III - por indicação da Comissão Técnica de Classificação;
- IV - por representação da autoridade policial.

Parágrafo único. Nas hipóteses retro indicadas, quando o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Defensor constituído ou dativo não forem os requerentes, deverá ser observado o art. 8º.

Art. 11. A decisão que determinar a monitoração eletrônica especificará os locais de permissão de acesso, os períodos e o prazo em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, devendo ser ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública, o defensor constituído ou dativo.

§ 1º Ao determinar a monitoração eletrônica, o juízo competente imporá ao monitorado as seguintes condições, dentre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a sua situação pessoal:

I - fornecimento dos endereços residencial, do local de trabalho e de outros lugares autorizados pelo juízo competente em que o monitorado poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

II - o recolhimento à residência ou ao estabelecimento prisional, quando for o caso, no período noturno, finais de semana e feriados;

III - comunicação imediata de alteração de horário de trabalho e de endereços residenciais e comerciais.

§ 2º As alterações dos horários e locais de trabalho poderão ser feitas de forma administrativa somente duas vezes, por meio da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME, e as demais mudanças somente serão feitas mediante autorização judicial.

§ 3º Nos casos de monitoração por violência doméstica, o juízo competente poderá estabelecer a distância mínima entre agressor e vítima.

§ 4º O juízo competente deverá comunicar à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME qualquer alteração das condições impostas no § 1º, no primeiro dia útil subsequente para a devida adaptação.

Art. 12. Visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340 de 2006, para a efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, a vítima, desde que manifeste anuência, também receberá dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica, que deverá ser portado exclusivamente por ela junto ao corpo, de modo a detectar eventual descumprimento das medidas de proibição de aproximação e de frequência a determinados lugares.

§ 1º Nos casos em que o agressor tenha iniciado a monitoração, não comparecendo a vítima ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica - NRME para também cadastrar-se no Sistema de monitoração no prazo máximo de sete dias, deverá o Núcleo elaborar relatório interno de ocorrência, para que seja oficiado de imediato o juízo competente.

§ 2º A vítima que fizer opção por ser monitorada, de modo a coibir a aproximação do agressor, também se submeterá às condições estabelecidas no § 1º, incisos I e III do art. 11 e a outras que eventualmente venham a ser especificadas pelo Juiz.

§ 3º Para os fins da Lei nº 11.340, de 2006, a vítima será advertida, no que couber, quanto à sua responsabilidade pelo uso correto do equipamento, de modo a permitir a eficaz fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

Art. 13. A concessão da monitoração eletrônica aos agressores será acompanhada de trabalho da equipe multidisciplinar, como forma de promover a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. A decisão que determinar a monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá especificar os locais, os limites

máximos de aproximação ou limites mínimos de distância da vítima e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, se necessário.

### SEÇÃO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DO MONITORADO

Art. 14. O monitorado será instruído, pessoalmente e por escrito, quanto ao funcionamento do sistema de monitoração eletrônica, de suas obrigações e das consequências do descumprimento no ato da instalação do equipamento e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que o determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas da Equipe de Fiscalização responsável pela monitoração, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou permitir que outrem o faça;

III - informar ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME se detectar falhas no respectivo equipamento, no prazo de 01 (um) dia útil;

IV - recarregar o equipamento, de forma correta, sempre que necessário;

V - manter atualizada a informação de seu endereço residencial e comercial bem como os contatos telefônicos, dentro dos prazos estabelecidos;

VI - comparecer, quando convocado, ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica.

Art. 15. A violação dos deveres previstos no artigo anterior acarretará, conforme o caso, a critério da autoridade judiciária competente, ouvido o Ministério Público, Defensor Dativo, Constituído ou a Defensoria Pública:

I - as sanções previstas na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210 de 1984), art. 146-C, parágrafo único, sem prejuízo de outras de ordem civil e administrativa;

II - a substituição por outra medida cautelar.

§ 1º Em caso de descumprimento injustificado das regras impostas pelo juízo ou de rompimento do lacre ou utilização de qualquer outro meio que busque impedir ou fraudar a monitoração, observado o disposto nos artigos 24, 25 e 26 desta Resolução Conjunta, o núcleo gestor comunicará o fato ao juízo competente no prazo de 1 (um) dia, devendo este decidir em 10 dias, pela cessação ou pelo prosseguimento da medida, após o devido contraditório.

§ 2º No caso de tornozeleiras eletrônicas abandonadas, as Polícias Civil e Militar de Minas Gerais, após lavratura do boletim de ocorrência policial, deverão encaminhá-las à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica ou aos Núcleos Regionais de Monitoração Eletrônica, segundo o procedimento interno de cada Corporação.

## SEÇÃO IV

### DOS DIREITOS DOS MONITORADOS

Art. 16. Aos monitorados serão assegurados os seguintes direitos:

I - em caso de descumprimento dos benefícios previstos no art. 146-B da Lei de Execução Penal - LEP, ser previamente ouvido pela autoridade judiciária antes da imposição de sanção ou agravamento de medida;

II - postular mudança de endereço ao juízo competente;

III - ser atendido pela equipe multidisciplinar após devido agendamento;

IV - postular flexibilização de horário de atividade ao juízo competente.

## SEÇÃO V

### DA CESSAÇÃO DA MONITORAÇÃO

Art. 17. A monitoração eletrônica cessará nas seguintes hipóteses:

I - revogação da medida pelo juízo competente, em ato motivado, por revelar-se desnecessária ou inadequada, ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Defensor constituído ou Dativo;

II - o monitorado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência;

III - o monitorado manifestar, expressamente ao juízo competente, seu interesse na cessação da monitoração;

IV - restabelecimento da prisão cautelar;

V - extinção da punibilidade;

VI - decurso do prazo fixado para a monitoração.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o monitorado deverá ser advertido em audiência das consequências de sua opção, sempre com assistência do defensor constituído ou dativo e da Defensoria Pública.

§ 2º Nos casos do inciso V, a UGME deverá comunicar ao juízo competente sobre o término de cumprimento de pena com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que seja analisada a retirada do aparelho de monitoração eletrônica.

## TÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA

## UNIDADE GESTORA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

### CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

Art. 18. O servidor, ao receber o indivíduo a ser monitorado, solicitará a documentação arrolada no § 1º e verificará se a decisão judicial contém todas as informações necessárias à monitoração, conforme disposto no art. 11.

§ 1º A documentação necessária a que se refere o caput consiste em:

I - para indivíduos advindos de Unidades Prisionais ou Cadeias Públicas:

- a) Alvará de Soltura condicionado a monitoração eletrônica;
- b) Decisão Judicial que especifica as obrigações impostas ao monitorado;
- c) Pasta Jurídica (PGPJ);
- d) Pasta de Saúde (PGPS);
- e) Declaração de próprio punho de endereço e telefone;
- f) Conferência de biometria e atualização de foto.

II – para indivíduos não advindos de Unidades Prisionais ou Cadeias Públicas:

- a) Biometria do indivíduo e foto tirada com a roupa que estiver trajando, colhida pelo NRME;
- b) Decisão Judicial que especifica as obrigações impostas ao monitorado;
- c) Comprovante de endereço no próprio nome e telefone para contato.

§ 2º Na impossibilidade de apresentação de comprovante de endereço no próprio nome, o monitorado deve apresentar cópia autenticada ou cópia acompanhada de original, devendo ainda apresentar declaração de endereço.

Art. 19. Caso o monitorado advindo de cadeia pública ou unidade prisional não informe número telefone para contato e/ou comprovante de endereço no momento da admissão, o mesmo disporá de prazo de 01 (um) dia para que retorne ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME e informe o número de contato.

§ 1º Em caso de não apresentação, caberá ao NRME a comunicação imediata ao juízo competente.

§ 2º Caso seja necessária alteração de telefone ou endereço posterior à admissão, fica autorizado o NRME a realizar uma única alteração, desde que apresentado comprovante de endereço, e comunicado, imediatamente, o juízo competente.

§ 3º As alterações posteriores deverão ser autorizadas pelo Juiz competente.

Art. 20. O indivíduo que já estiver preso e for encaminhado à monitoração eletrônica e que não possuir endereço residencial ou número de telefone no prazo máximo de 1 (um) dia será encaminhado à Unidade Prisional determinada pela Superintendência de Articulação e Gestão de Vagas – SUAPI/SEDS.

Art. 21. Quando da admissão no programa de monitoração eletrônica, o monitorado receberá cartilha devidamente identificada com o seu número de cadastro no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - INFOPEN, contendo as orientações gerais quanto ao funcionamento da tornozeleira, as obrigações do monitorado e os deveres da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME.

Art. 22. Será encaminhada ao Juízo competente a admissão do referido monitorado, bem como cópia do termo de sua acolhida.

## SEÇÃO II DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 23. São considerados descumprimentos, além daqueles previstos especificamente em cada medida:

- I - Violação de área de inclusão;
- II - Violação de área de exclusão;
- III - Perda de sinal de comunicação com a Central de Monitoração;
- IV - Violação de Tornozeleira.

§ 1º Considera-se área de inclusão o perímetro em que o monitorado possui autorização de permanência por determinação judicial.

§ 2º Considera-se área de exclusão o perímetro em que o monitorado possui proibição de aproximação e permanência por determinação judicial.

Art. 24. Nos casos de descumprimento de qualquer das condições fixadas, caberá à Central de Monitoração da UGME notificar o monitorado, adotando as seguintes providências:

- I – emissão de chamado luminoso via tornozeleira eletrônica;
- II – tentativa de contato, via telefone, após 20 (vinte) minutos da providência acima, sem resposta, devendo ser registrado por elaboração de relatório no qual conste o número do telefone chamado, o horário da ligação efetuada e o nome do contatado;
- III – segunda tentativa de contato telefônico após 40 (quarenta) minutos da emissão de chamado luminoso caso não houver retorno, devendo ser registrado mediante relatório no qual conste o número do telefone chamado, o horário da ligação efetuada e o nome do contatado;

Parágrafo único. Quando se tratar de violação da área de inclusão e/ou exclusão de pessoa monitorada em cumprimento de medida protetiva em razão de violência doméstica e familiar contra mulher, a vítima deverá ser alertada sobre a aproximação do agressor e a Polícia Militar acionada imediatamente.

Art. 25. Nos casos em que o monitorado atender ou retornar o chamado durante o procedimento de notificação, não tendo sido ainda lançado o descumprimento de ordem judicial deverá ser convocado a comparecer ao NRME para justificar a violação, em dia e hora previamente agendados, desde que não possua nenhuma advertência pretérita.

§ 1º A convocação deverá ser feita por meio de preenchimento de ato com a data e hora agendada para atendimento, relatório interno de ocorrência e relatório do descumprimento, sendo este ato encaminhado para a equipe responsável pela apuração no NRME.

§ 2º Caso o monitorado não atenda à convocação, não apresente a documentação que justifique o descumprimento de ordem judicial ou recuse a assinatura do relatório de descumprimento, será advertido mediante ofício que conterá a assinatura e carimbo do servidor responsável pelo atendimento, e o fato deverá ser comunicado ao juízo competente.

§ 3º Aos monitorados somente poderão ser aplicadas duas advertências.

§ 4º Caso ocorra a terceira transgressão, será lançado descumprimento de ordem judicial no sistema INFOPEN, o monitorado será desligado do sistema de monitoração eletrônica, sendo oficiado o juízo competente, para se for o caso revogar a monitoração eletrônica nos prazos estabelecidos.

Art. 26. Nos casos em que o monitorado não atender ou retornar o chamado após uma hora da emissão de chamado luminoso pelo NRME, serão cabíveis as seguintes providências:

I – registrar a fuga do monitorado em cumprimento de prisão domiciliar no Sistema INFOPEN, mantida a monitoração;

II - registrar o descumprimento da ordem judicial e oficiar ao juízo competente, quando se tratar de monitorado em cumprimento de medida cautelar de liberdade provisória e medida protetiva prevista na Lei 11.340/2006.

Art. 27. No caso de mandado de prisão em que o monitorado se apresentar espontaneamente no NRME deverá ser encaminhado à Polícia Civil.

Art. 28. Nos casos em que houver monitoramento eletrônico do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar, conforme previsto no art. 12, caso esta se desloque ao encontro do agressor, deverá o agente penitenciário iniciar o procedimento descrito no art. 24, diretamente com a vítima.

Parágrafo único. Nos casos descritos no caput, caberá ao NRME elaborar relatório interno de ocorrência, para que seja oficiado, no prazo de 01(um) dia, o juízo competente, devendo a vítima permanecer monitorada, até a decisão do Juiz.

### SEÇÃO III

#### DA FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS

Art. 29. Para que ocorra a flexibilização dos horários determinados para atividades externas, o monitorado deverá apresentar ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica a documentação comprobatória específica de cada caso, com pelo menos 01 (um) dia de antecedência.

I - em caso de flexibilização para estudo, apresentar declaração de matrícula escolar, declaração de frequência e grade de horário, devendo as declarações escolares conter nome completo e identificação do responsável e dados cadastrais da escola (endereço, CNPJ, telefone de contato);

II - em caso de flexibilização para orientação religiosa, apresentar declaração da instituição religiosa, contendo endereço, telefone, CNPJ, nome completo da autoridade religiosa, datas e horário de frequência;

III - Em caso de flexibilização para trabalho, apresentar Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho devidamente assinado, cópia do contrato social e última alteração contratual da empresa, horário/escala, endereço, nome completo e telefone de contato do responsável pela contratação. Nos casos de declaração, esta deverá estar devidamente assinada pelo empregador e terá validade máxima de 30 dias.

§ 1º Caberá ao NRME a análise da documentação e o deferimento ou indeferimento da solicitação.

§ 2º As flexibilizações de horário concedidas serão válidas pelo período de 01(um) ano, condicionadas à comprovação trimestral do exercício da atividade que fundamentou a flexibilização.

§ 3º Para os casos de flexibilização de horário para trabalho autônomo, o pedido somente será aprovado mediante autorização judicial.

Art. 30. Caso haja o deferimento do pedido, o NRME deverá registrar a alteração, no prazo de 01(um) dia, de horários e de rota no sistema de monitoração.

### SEÇÃO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O monitorado, em caso de necessidade de se ausentar da comarca onde reside, deverá apresentar ao Núcleo Regional de Monitoração Eletrônica – NRME a prévia autorização judicial.

Art. 32. Em caso de necessidade de troca da tornozeleira ou manutenção da mesma, o procedimento deverá ser realizado de segunda a domingo, das 08 às 18 horas, no NRME.



Art. 33. Compete aos signatários desta Resolução Conjunta, de acordo com sua área de atuação, adotar as providências necessárias à implantação da monitoração eletrônica e planejar sua implementação progressiva.

Art. 34. O sistema de monitoração será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações do monitorado.

Art. 35. O acesso aos dados e às informações do monitorado será exclusivo aos servidores da UGME, salvo determinação judicial.

Art. 36. O sistema será auditado pelo setor próprio da UGME por amostragem mínima de 10% (dez por cento) das monitorações realizadas, ou quando solicitado pelo Juízo, com geração de relatório.

Art. 37. A expansão da monitoração eletrônica, por meio da criação de novos Núcleos Regionais de Monitoração Eletrônica, será gerida pela Secretaria de Estado de Defesa Social, através da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica atendendo a critérios orçamentários e as demandas locais.

Parágrafo único. Para estabelecimento de prioridades na expansão mencionada no caput, serão ouvidos o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público e as Polícias Civil e Militar.

Art. 38. O Juízo da Execução Penal poderá, mediante decisão fundamentada, liberar os apenados em cumprimento do regime aberto do uso de Tornozeleiras Eletrônicas e Unidades Portáteis de Rastreamento e disponibilizar os equipamentos para o Juízo Criminal, como alternativa à prisão preventiva.

Art. 39. Ficam revogadas:

I - a Resolução Conjunta nº 172, de 21 de dezembro de 2012;

II - a Resolução Conjunta nº 179, de 23 de abril de 2013.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 08 de agosto de 2016.

**SÉRGIO BARBOZA MENEZES**

Secretário de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais

**Desembargador HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA**

Corregedor-Geral de Justiça

Procurador de Justiça CALOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

CHRISTIANE NEVES PROCÓPIO MALARD

Defensora Pública Geral do Estado de Minas Gerais

Coronel MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

ANDREA CLÁUDIA VACCHIANO

Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais